



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Petições e Documentos do Processo 0519181-29.2019.8.13.0000

Os documentos abaixo foram selecionados para visualização ou impressão:

PEÇA	DATA INCLUSÃO	ASSINATURA(S)
Petição Inicial - ADI - 18.012796-1 - Conceicao da Aparecida.pdf	17/05/2019 às 11:21	• ANTONIO SERGIO TONET (05164306883) em 17/05/2019 às 11:21
Documentos - LEI 783-91 e certidao - Conceicao da Aparecida.pdf	17/05/2019 às 11:21	• ANTONIO SERGIO TONET (05164306883) em 17/05/2019 às 11:21
Informações - INFO COJUR REF 19.051918-1.pdf	20/05/2019 às 15:20	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 20/05/2019 às 15:20
Despacho - Despacho 10000190519181000 6170352019.pdf	21/05/2019 às 15:16	
Parecer ARQUIVO DE MANIFESTAÇÃO - 10000190519181000_28_5_2019.pdf	28/05/2019 às 17:51	• MARIA ANGELICA SAID (62597965791) em 28/05/2019 às 17:51
Despacho - Despacho 10000190519181000 6589412019.pdf	29/05/2019 às 09:16	
Ofício - Ofício nº 3088.pdf	31/05/2019 às 14:43	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 31/05/2019 às 14:48
Ofício - Ofício nº 3089.pdf	31/05/2019 às 14:44	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 31/05/2019 às 15:09
Aviso de Recebimento - AR. REF. OF. nº 3088.pdf	12/06/2019 às 12:52	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 12/06/2019 às 16:57
Aviso de Recebimento - Ar. Of nº 3089 .pdf	26/06/2019 às 12:13	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 26/06/2019 às 14:42
Informações - Informações ADIN - Conceicao da Aparecida - Apostilamento - Proc 0519181-29.2019.8.13.0000.pdf	26/07/2019 às 11:04	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 26/07/2019 às 11:06
Procuração - PROCURAÇÃO - ADIN.pdf	26/07/2019 às 11:04	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 26/07/2019 às 11:05
Documentos - TERMO DE POSSE PREFEITO.PDF.pdf	26/07/2019 às 11:04	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 26/07/2019 às 11:05
Documentos - Parecer Juridico - Apostilamento.pdf	26/07/2019 às 11:05	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 26/07/2019 às 11:06
Certidão - CERT ALBIS CAM ADI 19.051918-1.pdf	14/08/2019 às 09:34	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 20/08/2019 às 15:59
Despacho - Despacho 10000190519181000 10732392019.pdf	22/08/2019 às 08:40	
Parecer ARQUIVO DE MANIFESTAÇÃO - 10000190519181000_2_9_2019.pdf	02/09/2019 às 17:41	• MARIA ANGELICA SAID (62597965791) em 02/09/2019 às 17:41
Relatório - Relatório 10000190519181000 11343102019.pdf	03/09/2019 às 11:58	
Petição - PETIÇÃO PARA MANIFESTAR OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - ADIN PREF CONCEIÇÃO.pdf	05/09/2019 às 10:42	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 05/09/2019 às 10:42
Procuração - PROCURAÇÃO - ADIN.pdf	05/09/2019 às 10:43	• JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA em 05/09/2019 às 10:43
Declaração - OE - CERT RETIRADO SESSÃO VIRTUAL DE 23-10 E INCLUSÃO 09-10 - IMPUGNAÇÃO.pdf	05/09/2019 às 13:54	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 05/09/2019 às 15:17
Certidão de Inclusão em Pauta - INCLUÍDOS EM PAUTA EM 13-11-2019.pdf	25/10/2019 às 15:00	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 25/10/2019 às 16:44
Declaração - VISTA DES. EDGARD - 13-11-19.pdf	25/11/2019 às 17:24	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 26/11/2019 às 10:06
Certidão de Inclusão em Pauta - REINCLUÍDOS EM 12-02-20.pdf	05/02/2020 às 15:29	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 05/02/2020 às 16:14
Extrato de Julgamento - Tira 10000190519181000 1785192020.pdf	28/05/2020 às 10:17	
Acórdão - Acórdão 10000190519181000 5356312020.pdf	28/05/2020 às 10:17	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 28/05/2020 às 11:44
Recibo - recibo da GEJUR.pdf	04/06/2020 às 11:05	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 04/06/2020 às 11:13
Parecer ARQUIVO DE MANIFESTAÇÃO - 10000190519181000_4_6_2020.pdf	04/06/2020 às 15:45	• ANTONIO SERGIO TONET (05164306883) em 04/06/2020 às 15:45
Despacho - Despacho 10000190519181000 5954792020.pdf	05/06/2020 às 10:07	
Certidão - CERT 19.051918-1 000.pdf	05/06/2020 às 15:26	• ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 05/06/2020 às 15:41

PEÇA	DATA INCLUSÃO	ASSINATURA(S)
Despacho - Despacho 10000190519181000 5982202020.pdf	05/06/2020 às 16:57	
Ofício - Ofício nº 1719-2020.pdf	31/07/2020 às 13:37	<ul style="list-style-type: none"> • ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 31/07/2020 às 14:05
Ofício - Ofício nº 1720-2020.pdf	31/07/2020 às 13:38	<ul style="list-style-type: none"> • ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 31/07/2020 às 14:05
Aviso de Recebimento - AR do Ofício nº 1719-2020.pdf	19/08/2020 às 12:24	<ul style="list-style-type: none"> • ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 19/08/2020 às 12:48
Aviso de Recebimento - AR do Ofício nº 1720-2020.pdf	19/08/2020 às 12:24	<ul style="list-style-type: none"> • ALEXANDRE AURELIO DE OLIVEIRA (62126172600) em 19/08/2020 às 12:48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei n.º 783, de 28 de junho de 1991, do Município de Conceição da Aparecida, que preveem o pagamento de apostilamento a servidores públicos municipais que tenham exercido cargo comissionado ou função de confiança, em dissonância com a ordem jurídica nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Fundamentos do pedido.

1.1. TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Eis o teor dos dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade:

LEI Nº 783, DE 28 DE JUNHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 99 - O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de uma cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 - Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá a de maior hierarquia.

Art. 101 - O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 - Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

[...]

1.2. APOSTILAMENTO OU ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por meio dos diplomas legais ora impugnados, a isonomia e a impessoalidade foram quebradas. O favorecimento de alguns servidores em detrimento de outros importa descumprimento desses princípios constitucionais, que é o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sem a materialização de atos administrativos capazes de alcançar servidores determinados.

Isso porque se permite o "apostilamento" de um grupo determinado de servidores - aqueles que ocupam funções de direção, de chefia e de assessoramento, a critério de escolha da autoridade nomeante, por período determinado - em detrimento dos demais, e às custas do erário público.

Ademais, as situações administrativas de *recrutamento especial (amplo ou limitado)* são instáveis por natureza. Conseqüentemente, o recrutamento especial é incompatível, em sua própria essência, com a superveniente estabilização financeira, instituidora de verdadeiro paradoxo jurídico: recrutamento excepcional e instável propulsor de incremento na remuneração ordinária, estável e definitiva, com lastro em serviço não mais realizado.

Da mesma sorte, por esta razão, também encontra-se abalado o princípio da moralidade, evidenciando-se norma que afronta a gestão da coisa pública.

A esse respeito, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Transpondo-se o mesmo ensinamento para a moral administrativa, pode-se dizer que ela corresponde àquele tipo de comportamento que os administrados esperam da Administração Pública para a consecução de fins de interesse coletivo, segundo uma comunidade moral de valores, expressos por meio de standards, modelos ou pautas de conduta.¹ (Grifos nossos e da autora)

Acerca do tema, prossegue a referida doutrinadora, asseverando que:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, de retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna.

Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade[...]²

No que tange ao princípio da razoabilidade, ressalta-se que:

Quando encontra raízes no princípio do devido processo legal, a razoabilidade erige-se de forma mais intensa como limite à emanção de atos de natureza normativa, sejam estes emanados do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

[...]

A sua colocação não é diversa daquela aceita pelo direito argentino e norte-americano, e que permitem ao Judiciário invalidar, por inconstitucionalidade, atos normativos considerados irrazoáveis precisamente pela falta de relação entre o fator considerado como critério de discriminação (por exemplo, idade, sexo, cor, altura, peso, profissão, escolaridade) e a regra legal discriminadora; ou por

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 116.

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desrespeitarem outros princípios, como os da liberdade de profissão, de reunião, de pensamento, de livre iniciativa e tantos outros consagrados, expressa ou implicitamente, na Constituição, já a partir do seu preâmbulo.³ (Grifos nossos)

Nítido, pois, que o legislador local afastou-se dos princípios da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, ofendendo, assim, o art. 37, *caput*, da CF/88, e 13, *caput*, da CEMG/89.

Sabe-se que é inviável o recebimento de gratificação, por servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais inerentes a cargo comissionado ou à função de confiança, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade.

Isso porque a remuneração de um cargo público está intrinsecamente vinculada ao conjunto de suas atribuições, sendo contrário à eficiência administrativa e imoral o desvirtuamento dessa premissa, como ocorreu no caso da legislação hostilizada.

Nesse sentido decidiu esse c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.091486-4/000, em 22 de outubro de 2014, cujo acórdão de relatoria do i. Des. Edilson Fernandes, publicado em 07 de novembro de 2014, restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE. LEI Nº 1.969/2011. DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E DO CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE EXERCIDO. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. pp. 143-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores aufram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas ou que não exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. (grifamos)

Acresça-se: em seu voto, o e. Relator Desembargador Edilson Fernandes salientou que:

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional nº 57, de 15.07.2003, extinguiu o apostilamento, pautando-se nos princípios da moralidade e da eficiência, conforme se depreende da exposição de motivos da proposta de Emenda nº 48/2003, apresentada pelo Governador do Estado:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de emenda à Constituição do Estado, que visa à implementação de novo modelo de gestão da administração pública estadual, a se fundamentar, a partir deste marco, em princípios meritocráticos de produtividade e desempenho no serviço público.

A concepção que permeia todo este projeto consiste em superar o obsoleto sistema de progressão de remuneração, baseado apenas no critério do tempo de serviço. De fato, a experiência no serviço público é indicador que não pode ser desconsiderado. No entanto, apreciado isoladamente, o critério de tempo de serviço se apresenta como nefasto na medida em que premia a todos servidores indistintamente, independentemente do desempenho ou motivação individuais. E se a todos premia indistintamente, não há como o valor de tais benefícios, em termos financeiros, representar um adicional substancial a seus destinatários, não permitindo, pois, valorização realmente justa daqueles servidores dedicados e vocacionados para o serviço público profissional.

(...)

Dessa forma, a administração pública estadual ganha racionalidade nos gastos públicos e eficiência na prestação dos serviços aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cidadãos, por meio da valorização de servidores motivados, eficientes e produtivos".⁴ (grifos nossos)

E, mais recentemente, decidiu esse. c. Órgão Especial do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IPABA - APOSTILAMENTO - CONCESSÃO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR TRÊS ANOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A permissão de continuidade do recebimento permanente da remuneração do cargo em comissão, cujas atribuições diferem do cargo original do servidor, observando somente o lapso temporal de três anos, é claramente contrária à razoabilidade e proporcionalidade. A exigência de um único requisito para a estabilização financeira, consistente na ocupação de cargo em comissão por três anos, sem levar em conta os resultados do servidor, **implica violação ao princípio da eficiência. Os ocupantes dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são nomeados por critério da autoridade nomeante, em decorrência da relação de confiança existente, de modo que a concessão de vantagens apenas a estes servidores, mesmo após terem sido exonerados do cargo em comissão, se afasta do princípio da impessoalidade.**⁵

EMENTA: AÇÃO DIREITO DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO E DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE - VIOLAÇÃO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - [...].

- A incorporação de parcelas salariais advindas da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada **viola os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.** Precedente do Órgão Especial do eg. TJMG.⁶ (grifos nossos)

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.091486-4/000. Rel. Des. Edilson Fernandes. Julgamento em 22.10.2014. DJ 06.11.2014.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.026305-9/000. Rel. Des. Rogério Medeiros. Órgão Especial. Julgamento em 8.3.2017. DJ 28.4.2017.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.042901-7/000. Rel. Des. Versiani Penna. Órgão Especial. Julgamento em 9.3.2016. DJ de 18.3.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: <DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PREVISÃO DE APOSTILAMENTO. INSTITUTO ABOLIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE. CONSTITUCIONALISMO. SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Declara-se inconstitucional lei municipal que prevê concessão de apostilamento a servidores públicos efetivos, por vulnerar princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade consagrados à Administração Pública (art. 13, *caput*, da CEMG).⁷ (grifos nossos)

Ora, a gratificação própria dos cargos em comissão ou das funções de confiança não pode ser estendida a todos os seus ex-ocupantes, sob pena de prejuízo ao erário, e, por conseguinte, de inobservância do interesse público.

Ademais, as normas impugnadas preveem o apostilamento de servidores, que exerceram cargos em comissão ou funções gratificadas em curtíssimo lapso temporal - 05 (cinco) anos, ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo ao cargo ocupado (art. 99, § 2), em evidente burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

Frise-se, que com exceção do princípio da eficiência, os demais princípios já constavam da redação original da CR/88 (anterior à EC nº 19/1998).

Recentemente, em caso similar, foi acolhido o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0434.05.001603-0/003. Colhe-se trecho do voto do ilustre Des. Edgard Penna Amorim que, com percuciência, muito bem analisou essa questão:

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.026319-0/000. Rel. Des. Armando Freire. Órgão Especial. Julgamento em 23.8.2017. DJ de 1º.9.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não é o que ocorre, entretanto, com a objurgada Lei do Município de Monte Sião que estabelece: a) apenas 3 (três) anos para que ele obtenha o "apostilamento" no cargo comissionado; b) somente 6 (seis) meses no exercício do cargo de maior vencimento; c) possibilidade de que o exercício se dê interruptamente; e d) concessão retroativa da gratificação de forma a descaracterizar a finalidade de estímulo à permanência no exercício das funções.

Com a devida vênia, a estabilização de vencimentos em três anos, que sequer correspondem ao período de um mandato municipal, não cumpre minimamente a finalidade do instituto que é estabilizar o servidor efetivo no desempenho das funções de gestão organizacional ou de assessoria correspondentes ao cargo em comissão.

Pelo contrário, geram a impermanência no desempenho das funções, na medida em que permitem, após curto período, a obtenção da vantagem pecuniária de forma definitiva, estimulando, assim, o retorno do servidor efetivo às funções originais com a nova vantagem consolidada, em prejuízo do objetivo recompensatório do "apostilamento".

De fato, cabe ao Município definir, por lei, o fato gerador das vantagens pecuniárias que entenda aplicáveis ao seu regime jurídico administrativo, mas não pode fazê-lo de forma dissociada da natureza do instituto ao ponto de negar-lhe eficiência, em contrariedade à finalidade pública.

Por estas razões, a Lei local sob exame fere o princípio da eficiência por estimular a curta permanência do servidor nomeado para o cargo em comissão e, por conseguinte, também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por criar um instituto em contrariedade a sua finalidade pública (CEMG, art. 13) e, assim, onerar de forma abusiva o erário municipal.⁸ (grifo nosso)

Não há dúvida de que o instituto do "apostilamento", ou como também conhecido da "estabilidade financeira", restou extinto no âmbito da União e das outras entidades federadas, consoante jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988 [...]. Esse quadro foi alterado apenas à medida que o número de servidores públicos beneficiários do instituto aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Arg. de Inconstitucionalidade nº 1.0434.05.001603-0/000. Rel. Des. Audebert Delage. Julgamento em 25.9.2017. DPS: 10.11.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no serviço público, como, por exemplo, rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela, ao menos, a suas respectivas remunerações. *A estabilidade financeira, portanto, foi extinta na União e em outras unidades federadas, embora em momentos distintos, havendo apenas os efeitos financeiros decorrentes daquele instituto.*⁹ (grifos nossos)

Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 99, §§ 1º e 2º, 100, caput e parágrafo único, 101 e 102, da Lei n.º 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida.

2. Pedido.

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça requer seja julgado **procedente** o pedido, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 99, §§ 1º e 2º, 100, caput e parágrafo único, 101 e 102, da Lei n.º 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, *caput*, e 165, § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Requerimentos.

Requer o Autor, finalmente, sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida para, querendo, realizarem a defesa dos textos hostilizados.

Dá à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seguem com esta peça cópia e certidão de vigência da legislação
impugnada.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça



LEI Nº 783

Dispõe sobre o estatuto do servidor
Público dos poderes do Município de
Conceição da Aparecida, e dá outras pro
vidências.

A Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo nos termos do Artigo 62 e 116, da Lei Orgânica, de 21 de abril de 1990, a seguinte Lei:



TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida, das Autarquias e e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a quem devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridades exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica.

Art. 5º - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



Art. 8º - Tabela de níveis/padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com a designação de seu titular.

Art. 10º - Lotação é o estabelecimento do local e do número de servidores, para que sejam exercidas as tarefas pertinentes às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art. 11º – São requisitos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I** – A nacionalidade brasileira;
- II** – o gozo dos direitos políticos;
- III** – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** – a idade mínima e dezoito anos;
- VI** – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, com a garantia mínima de uma vaga.

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 13 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 – São formas de provimento de cargo público:

- I** – nomeação;
- II** – promoção;
- III** – readaptação;
- IV** – reversão;
- V** – aproveitamento;

- VI – reintegração;
- VII – recondução;
- VIII – transferência;
- IX – acesso, e
- X – transformação.



SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou cargo isolado;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 – A nomeação para o cargo de classe inicial da carreira ou cargo isolado depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARAGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes com sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e/ou jornal local de grande circulação.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

§ 3º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, no termo da lei.

Art. 19 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO IV



DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 – Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através da ocupação expressa do cargo público, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção, acesso, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

§ 4º - No ato da posse o servidor ocupante de função gratificada apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por medido credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 – Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor começar o exercício, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da posse, no caso de nomeação, acesso e promoção é da data da publicação oficial do ato.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 23 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 – A promoção ou o acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo de interesse do Município ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.



§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipóteses de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quanto a lei estabelecer duração diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão (função gratificada) exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

Art. 27 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Produtividade e
- IV – Responsabilidade ;
- V – Idoneidade moral; e
- VI – Capacidade de iniciativa.

§ 1º - Sessenta dias antes de findo o período de estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da comunidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, preservadas outras condições constantes deste Estatuto.

§ 3º - O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

Art. 28 – Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27, é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V



DA ESTABILIDADE

Art. 29 – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 30 – O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 31 – Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classe pelo critério de merecimento.

Art. 32 – A promoção horizontal estará disponível, para todos os servidores, que possuem os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa Prefeitura Municipal.

Art. 33 – Promoção horizontal é a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo de 02 em 02 anos, a partir da aprovação deste Estatuto.

Art. 34 – A concessão da promoção horizontal é feita por ato expresso do Prefeito, através de encaminhamento pela Divisão Administrativa e seu acréscimo no valor será efetuado a partir do 1º dia do mês subsequente, a cada biênio. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para o pagamento imediato, a partir da disponibilidade, retroagirá aquela data.

Art. 35 – Estará apto a perceber promoção horizontal os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – Servidor que houver acumulado, por ano, número igual ou inferior a 10 (dez) faltas injustificadas;

II – Servidor em efetivo exercício na classe;

III – Servidor não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja a Prefeitura;

IV – Servidor avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção;

V – Servidor que lograr distinção pela comunidade local ou extra-local, através de comunicado/carta, que venha a exaltá-lo;

VI – Servidor que houver substituído temporariamente a chefia imediata, e tenha sido reconhecido com desempenho acima da média.

SEÇÃO VII

DA READAPATAÇÃO

Art. 36 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 37 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 38 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 – Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 40 – O servidor público que retornar a atividades após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 – Reintegração é a reinvestidura ao servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 41.



SEÇÃO XI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitido a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XII

DO ACESSO

Art. 44 – Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, em cada ano, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

SEÇÃO XIII

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45 – Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



Art. 46 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Divisão de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 50 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – Exoneração;
- II** – Demissão;
- III** – Promoção;
- IV** – Aposentadoria;
- V** – Readaptação;
- VI** – Disponibilidade;
- VII** – Falecimento;
- VIII** – Acesso.

Art. 51 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I** – A pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- a)** Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b)** Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 – A exoneração de cargo em comissão será dada:

- I** – a juízo do Prefeito Municipal;
- II** – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – o afastamento do servidor em cargo comissionado dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Afastamento de que trata o art. 117, deste Estatuto.

Art. 53 – A vaga ocorre na data:

- I – do falecimento;
- II – da publicação;
 - a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta.
- III – da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 – Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá imediatamente o exercício no cargo quando houver ausência do titular superior a 30 dias.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo e da gratificação de função, desde que, seja superior a 30 dias.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 55 – Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo, serão definidos na tabela constante do Plano de Carreiras.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo o acréscimo das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 57 – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 – O servidor perderá:

I – O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos no art. 119 deste estatuto.

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem prévia autorização de sua chefia imediata.

Art. 59 – Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

Art. 60 – Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 61 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 62 – Mediante autorização do servidor e a critério da administração municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 63 – As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º - O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de no máximo até 30 (trinta) dias para quita-lo.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 65 – Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de promoção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Art. 67 – O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.



§ 1º - Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á na função gratificada de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

§ 3º - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo apostilamento se pretende.

§ 4º - Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 68 - Ficam mantidas as vantagens pagas aos servidores públicos municipais, antes da adoção deste estatuto.

Art. 69 - Além do vencimento, poderá ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações; e

III - Adicionais.

§ 1º - As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 70 - O servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas com alimentação e hospedagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da diária e sua concessão serão estabelecidas por tabela a ser confeccionada pela Divisão de Administração.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71 - As gratificações devidas em função do exercício do cargo são:

I - gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

II - gratificação natalina;



III – gratificação pela participação em banca de concurso público.

Art. 72 – Quando o valor não for estabelecido em lei caberá a Divisão de Administração fixar os valores destas gratificações.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 – A gratificação poderá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento do mês de Junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeiras na Prefeitura.

Art. 75 – O Servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO

DE INSTRUTOR, EM PROGRAMA DE TREINAMENTO

Art. 77 – Será paga gratificação ao servidor que participar como instrutor, em programas de treinamento promovidos pela Administração Municipal, desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO – O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO

EM BANCA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 78 – Será paga gratificação aos servidores que participarem de banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal, fora de sua jornada normal de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO – O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.



SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VI – adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

PARÁGRFO ÚNICO – O Servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81 – O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 (vinte e duas)horas às 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º - A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá sobre a remuneração estipulada no art. 88.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO ÚNICO – O Servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV



DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

EM CONDIÇÕES PENOSAS,

INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 83 – O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, confirmado através de laudo pericial.

Art. 84 – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 – É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação considerada penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 86 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos semestrais.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 89 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS

DESTINADOS A REPOUSO

Art. 90 – O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO VII



DO ADICIONAL DE PROGRESSÃO

HORIZONTAL NA CARREIRA

Art. 91 – O adicional de progressão horizontal na carreira é a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, condicionado ao interstício de dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa do interstício.

Art. 92 – A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levará em conta o desempenho profissional considerando:

I – a assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III – o potencial revelado.

a) Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) Pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 93 – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata, podendo gozar 20 (vinte) dias e transformar 10 (dez) dias em pecúnia.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a acumulação de férias, salvo as de férias prêmio com as anuais.

Art. 94 – As férias somente poderá ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 95 – Após decênio de efetivo exercício de cargo na Administração Pública do Município, o servidor fará jus a seis meses de férias prêmio.

Art. 96 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 97 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 98 – Por opção do servidor poderá ser convertida em espécie das férias-prêmio, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas consecutivas, com início a partir do mês de preferência do servidor, relativamente a cada período requerido.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO

Art. 99 – O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 – Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 101 – O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 – Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – Conceder-se-á licença ao servidor:



- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – para casamento;
- VIII – por falecimento de parente.

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 104 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante justificativa e comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias em cada 12 (doze) meses, e, excedendo este prazo, a licença passa a ser sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 106 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 – Ao servidor que foi convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 108 – Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 – O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em função de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que se trata o art. 59 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de te dois anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;



§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical, com a remuneração de seu cargo efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º - Somente podem ser licenciados servidores efetivos para cargos de direção até o máximo de 3 (três), por entidade, comprovadas através de ata da Assembleia de eleição e termo assinado pela partes.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 112 – Ao servidor ou servidora que contrair núpcias, fica assegurado o direito a 05 (cinco) dias úteis de licença sem prejuízo de seu vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO – O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE

Art. 113 – fica assegurado ao servidor que vier a perder parentes em 1º Grau (pais, irmãos e filhos), além de esposo(a) ou companheiro(a) e de 2º Grau (avós, avós, tios, netos, sobrinhos) a licença de 02 (dois) dias úteis, sem prejuízos de seu vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO – O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão de óbito.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A

OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



Art. 114 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de função gratificada ou função de confiança, e
- b) em casos previsto sem leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 115 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com ônus para o Município.

Art. 116 – O afastamento para estudo de interesse da Administração Municipal ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO

DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 118 – O servidor não poderá ausentar-se no País para estudo de interesse da Administração Municipal, sem autorização do prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES



Art. 119 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue, durante 1 (um) ano, desde que comprovada através de documento;

II – Até dois dias, para se alistar como eleitor;

III – Para comparecimento a congresso, treinamento ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 121 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARAGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem neste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 122 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 119 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias regulamentares e férias-prêmio;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária..

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato efetivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – convocação para o serviço militar;

VI – juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

e

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento, e

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 123 – Contar-se-ão para fins de adicionais, aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Territórios, demais Municípios e ao Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 30 (trinta) dias, em cada 12 (doze) meses;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 109;



IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V – o tempo de serviço militar.

§ 1º - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 125 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de cinco dias e decididos dentro de no máximo trinta dias.

Art. 127 – Caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração, e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que esteve imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 129 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 130 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131- O pedido de reconsideração e o de recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO ÚNICO - Interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 – Para o exercício ao direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 134 – A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 135 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 136 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciências em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

e

- XII** – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
XIII – apresentar-se trajado convenientemente ou de uniforme se for determinado.

PARAGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.



CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 – Ao servidor público é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documento público;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nesta qualidade, transacionar o Poder Público;
XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, , sem licença da autoridade competente;
XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVI – proceder de forma desidiosa;
XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e
XX – exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever rias, listas de donativos, dentro da repartição.

Art. 138 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público sob o ponto de vista doutrinários ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III



DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 66 deste estatuto.

PARAGRAFO ÚNICO – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63 deste Estatuto.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 – A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 148 – São penalidades disciplinares:

- I** – advertência;
- II** – suspensão ou multa;
- III** – demissão;
- IV** – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V** – destituição de função gratificada.

Art. 149 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 137, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 151 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 153 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;



XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 137, incisos X a XVII.

Art. 154 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para a opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício d União, Estado, Território, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 155 – A demissão ou destituição das funções gratificadas, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 153, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 157 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses

Art. 158 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidades;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III – pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de função gratificada e não ocupante de cargo efetivo.

PARAGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 153 e seus incisos.

Art. 160 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor:

I – que infringir a proibição do art. 137, inciso XV; e

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

PARAGRAFO ÚNICO – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 161 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 4 (quatro) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e



III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 165 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 – Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluindo o processo.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 170 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório.
- III – julgamento.

Art. 171 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 172 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 – Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como pela informativa da instrução do processo.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Art. 174 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 180 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.



§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em ter o próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação neste Município, para apresentar defesa.

Art. 183 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 184 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reassumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 186 – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 159.



Art. 187 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 161, Parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 189 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 191 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 168 desta lei.



Art. 196 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 – O julgamento caberá á autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 159 desta lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 200 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – O município manterá convênio de Previdência e Assistência Sociais para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata este estatuto, e para seus dependentes, junto ao IPSEMG.

Art. 202 – O convênio de Previdência e Assistência Sociais visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes.

§ 1º - Os benefícios será concedidos, nos termos e condições firmadas no convênio firmado com o IPSEMG.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou má fé, implicará na devolução do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS PELO IMPSEMG



Art. 203 – Serão concedidos aos servidores e dependentes, na forma prevista no Estatuto do IPSEMG, os seguintes benefícios e serviços:

I – quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II – quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III – quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica em geral;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E MANTIDOS

PELA PREFEITURA

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 204 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente.

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget



(osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, casos graves de diabetes, leucemia e outras que lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas A e C observará o disposto em lei específica.

Art. 205 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência e partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 206 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 207 – O provento da aposentadoria será revisto na mesma data de proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 208 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 204, Parágrafo 1º terá provento integralizado.

Art. 209 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 210 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente o respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

Art. 211 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 212 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 213 – O salário família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou, se estudante, até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

§ 2º - O valor representará 2% do menor nível e padrão de vencimentos constante da tabela de cargos administrativos.

Art. 214 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 215 – Quando o pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 216 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, no mínimo.

Art. 217 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art. 218 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.





Art. 219 – Fica assegurado ao servidor que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

§ 1º - Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença;

§ 2º - Transcorrido a primeira semana e o servidor não fez uso da licença, que trata este artigo, perderá o seu direito;

§ 3º - No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 220 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 221 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Art. 222 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 223 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 224 – A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 225 – O custeio da aposentadoria, do salário família e da licença à maternidade, à adotante e da licença paternidade, é de responsabilidade integral do tesouro municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 227 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I** – combater surtos epidêmicos;
- II** – atender a situações de calamidade pública;
- III** – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológicas; e
- IV** – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este Artigo, terão dotação e não poderá ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese do inciso II, cujo prazo máximo será de doze meses, improrrogável.

Art. 228 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena e nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 229 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso III do Artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

Art. 230 – Princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida:

- I** – Profissionalização – Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão público, conhecedor das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço público;
- II** – Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;
- III** – Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;
- IV** – Conceder ao servidor público aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

Art. 231 – Visando alcançar o disposto no Artigo anterior a Prefeitura deverá:

- I** – Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;

II – Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos. Permitindo a transmissão clara, objetiva e contínua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional;

III – Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura. Atendendo o disposto, no Art. 8º, Incisos de I a VIII, Parágrafo Único da Constituição Federal.

TÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 232 – Avaliação de Desempenho é a técnica auxiliar, que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial dos servidores.

Art. 233 – A avaliação serve de instrumento fundamental para definir:

- I** – Treinamento;
- II** – Controle potencial;
- III** – Substituição;
- IV** – Movimentação interna (transferências); e
- V** – Promoções.

Art. 234 – As avaliações devem ser efetuadas anualmente, cabendo a cada chefia, acompanhar seus subordinados permanentemente.

Art. 235 – Descrição do formulário para ser utilizado no processo de avaliação:

- Campo 1 – identificação do nome do servidor;
- Campo 2 - Identificação do cargo do servidor;
- Campo 3 – Lotação;
- Campo 4 – Fator (fatores a serem avaliados pela chefia imediata);
- Campo 5 – Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre a capacidade do avaliado);
- Campo 6 – Assinatura e cargo do avaliador;
- Campo 7 – Data da avaliação.

DESCRIÇÃO DOS FATORES

- Conhecimento do trabalho. Considerar o nível de conhecimento do servidor.
- Qualidade do trabalho. Capacidade de produzir trabalho sem erro.
- Produção. Considerar a quantidade produzida.
- Cooperação. Considerar o trabalho executado pelo servidor quando em equipe e sua atitude diante de superior imediato.
- Confiança. Cumprimento de instruções, critério.
- Iniciativa. Tomar providências diante de necessidades.
- Criatividade. Sugestões aplicáveis ao trabalho.
- Responsabilidade profissional. Comportamento ético e moral.
- Penalidade. Comparecimento sem atrasos ao trabalho, sem verificação de faltas.
- Assiduidade

Campo 8 – Pontuação – Escala de pontos adotada para pontuar cada fator isoladamente.



Campo 9 - Total de Pontos - Representa o quantitativo total de pontos alcançados pelo servidor.

TÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 236 – Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo no novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 237 – O servidor será enquadrado de acordo com os seguinte critérios:

I – O enquadramento obedecerá os pré-requisitos estabelecidos nos cargos e carreiras, e aprovação em concurso;

II – Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá diminuição nos seus vencimentos;

III - O servidor licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 238 – Será constituída, pelo Prefeito, Comissão Especial de Enquadramento, composta de 5 (cinco) servidores da Prefeitura, que irá realizar os concursos.

Art. 239 – O servidor que possua estabilidade, aprovado em concurso ou em concurso público, será migrado para nível e padrão equivalentes ao se seu vencimento atual.

Art. 240 – A Prefeitura Municipal, através da Divisão Administrativa, fará realizar concurso público, para que processe o enquadramento, no prazo de 90 (noventa) dias, daqueles servidores que não possuam estabilidade garantida pela Constituição.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 242 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio

Art. 243 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245 – São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.



PARAGRAFO ÚNICO – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 246 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARAGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 247 – Ficam submetidos ao regime jurídicos desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - As funções públicas ocupadas pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei, devendo a migração ocorrer após concurso.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação das funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias-prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 248 – Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação

Art. 249 – Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo ara efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 250 – Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 251 – O valor da gratificação de função do Chefe de Gabinete, e Chefe de Setor, será igual a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

Art. 252 – A comissão de enquadramento e de realização de concursos, deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

Art. 253 – A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.



Art. 254 – Compete à Divisão de Administração estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

Art. 255 – No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta lei, a Divisão de Administração apresentará levantamento das vagas existentes para que se realize o concurso.

Art. 256 – Os servidores que forem estáveis e concursados, serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

Art. 257 – Os servidores que forem estáveis e não concursados, que contavam com 05 (cinco) anos de exercício em 05 de outubro de 1988, participarão de concurso interno para sua efetivação.

Art. 258 – Os cargos relativos ao magistério mantêm as suas condições específicas de trabalho.

Art. 259 – Aos servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não foram concursados reserva-se o direito de participarem do concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação, implica em sumária demissão e extinção da vaga.

Art. 260 – Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da Lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

I – remuneração correspondente ao mês de dispensa;

II – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder o último período aquisitivo de férias;

III – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro de ano anterior a título de gratificação natalina;

IV – 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

V – sobre o valor referente as férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no Inciso XVII do Art. 39 da CF/88.

PARAGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 261 – A Divisão de Administração será responsável pela correção da tabela salarial, garantindo-se aos servidores o vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no país. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

Art. 262 – O Prefeito Municipal poderá indicar até 50% (cinquenta por cento) para serem ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 263 – A critério do prefeito Municipal, poderá ser contratado através de documento administrativo, empregado por recrutamento amplo, que ocupará função gratificada, sem a necessidade de se habilitar em concurso público. As providências referentes à contratação ficam sob a responsabilidade da Divisão Administrativa.

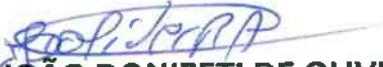


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
CNPJ – 07.886.452/0001-61
Rua: Tiradentes, 412 – Centro
CEP – 37.148-000 / Telefax: (35) 3564-1756
Email: camaramunicipalca@yahoo.com.br



CERTIDÃO DE VIGÊNCIA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA**, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 07.886.452/0001-61, com sede em Conceição da Aparecida/MG, na Rua Tiradentes, nº 412, Centro, CEP: 37.148-000, neste ato representada por seu Presidente, **JOÃO DONIZETI DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº 17.513.308 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 256.142.358-17, residente e domiciliado em Conceição da Aparecida, à Rua Coronel Casemiro nº 768, Centro, CEP: 37.148-000, **CERTIFICA** para todos os fins de direito que a **Lei Municipal nº. 783, de 28 de junho de 1.991** que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida, **encontra-se vigente no Município de Conceição da Aparecida.** (Lei em anexo).


JOÃO DONIZETI DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Solicitação de Pesquisa
Nº 219 / 2019

Usuário	t007085-4		
Nome	Thomaz Francisco de Oliveira Júnior		
Cargo	Oficial Judiciário		
Comarca/Setor	BH/ 1º CAFES		
E-mail	primeirocafes@tjmg.jus.br		
Telefone	5110/5111/5112		
Assunto detalhado (até 30.000 caracteres)			
Nº do processo a que se refere a pesquisa (apenas números)	1.0000.19.051918-1/000		
Finalidade da solicitação	Instruir o processo supra citado.		
Material que deseja receber	<input type="checkbox"/> Legislação	<input checked="" type="checkbox"/> Jurisprudência	<input type="checkbox"/> Doutrina

Cód.10.25.152-9 - versão de 8/9/2017



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Aurélio de Oliveira, Diretor de Secretaria**, em 20/05/2019, às 12:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2185559** e o código CRC **F64F8D2F**.

0052370-55.2019.8.13.0000

2185559v2

Orientações para preenchimento

Orientações para encaminhamento

- Usuário: após o preenchimento do formulário, assiná-lo e enviá-lo à COJUR .

ATENÇÃO: o resultado da pesquisa será enviado pelo SEI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 2185753 - EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR (CODIT/COIND)

Em atendimento à pesquisa solicitada pelo CAFES, informamos, nos termos do artigo 339, §5º, do RITJMG, que, até a presente data, não localizamos em nossos arquivos nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei nº 783 de 1991, do Município de Conceição da Aparecida, questionados nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.19.051918-1/000**, em tramitação neste Tribunal.

Atenciosamente,

P/ Claudiciano dos Santos Pereira

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Assis Moreira, Técnico Judiciário**, em 20/05/2019, às 12:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2185753** e o código CRC **5B1C5C37**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000



2019000617035

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.051918-1/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

DESPACHO

Vistos.

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza **ação direta de inconstitucionalidade** contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assevera que os referidos dispositivos legais violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e racionalidade ao permitirem o apostilamento de apenas um grupo de servidores, o que se faz “...*em detrimento dos demais e às custas do erário público*” (fls. 03). **Ressalta** que as hipóteses de recrutamento especial – amplo ou limitado - é incompatível, na sua essência, “...*com a superveniente estabilização financeira*” (fls. 03), citando, em apoio de sua tese, a doutrina de **MARIA SYLVIA DI PIETRO**. **Acentua** que foram violados, além dos princípios mencionados, o artigo 37, “*caput*”, da CR/88 e os artigos 13 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **Cita**, também, julgados em apoio de sua tese e **ênfatiza** que, como “...*as normas impugnadas prevêm o apostilamento de servidores que exerceram cargos de comissão ou funções gratificadas*”

Fl. 1/2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000

em curtíssimo lapso temporal – 05 anos ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo do cargo ocupado (art. 99, par. 2) é “...evidente a burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.” (fls. 08)

Requer, assim, que seja julgado procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município de Conceição de Aparecida.

Informações da **EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR** (doc. de ordem 03), no sentido de que não foi localizada manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos objeto da presente ação.

Abrir vista à douta **PGJ** a fim de que se pronuncie sobre o fato de a Lei impugnada ser de 1991, e, a sua vez, os parâmetros utilizados – normas da **CEMG** (arts. 13 e 23) – serem **posteriores**, já que foram introduzidos na Constituição Mineira pela Emenda 49, de **2001**.

Prazo: dez (10) dias.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 21 de maio de 2019 às 15:16:13.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001905191810002019617035



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA

ADI n.º 1.0000.19.051918-1/000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, por meio de sua **COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho que determinou sua intimação para pronunciamento sobre o fato da lei impugnada ser anterior aos parâmetros de controle utilizados, expor e requerer o que se segue.

Consoante as razões expostas na exordial da presente ação, a causa de pedir para declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, §§ 1º e 2º, 100, caput e parágrafo único, 101 e 102, da Lei n.º 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, é a ofensa aos princípios da administração pública, especialmente os princípios **da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da impessoalidade**.

A sujeição da administração aos princípios constitucionais invocados pelo Autor foi estatuída na Constituição do Estado de Minas Gerais, **em sua redação original**, no artigo 13, *caput*, *in verbis*:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através da Emenda Constitucional nº 49, de 13/06/2001, foi alterada a redação do *caput* do art. 13, da CEMG/89, para incluir expressamente no rol dos princípios que regem a administração pública, o **princípio da eficiência**, mantendo-se inalterado os demais:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Portanto, não é correto afirmar que os princípios que regem a administração pública foram inseridos na ordem constitucional estadual por meio da Emenda nº 49/2001, mas, tão somente, a previsão expressa do princípio da eficiência.

Tanto que, analisando casos similares, esse c. Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei anteriores a Emenda nº 49/2001, que também previam o instituto do apostilamento. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE INHAÚMA - LEIS Nº 975/1996 E Nº 1.074/98 - APOSTILAMENTO - - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - VIOLAÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 57, de 15.07.2003, que extinguiu o apostilamento no âmbito do Estado de Minas Gerais, não alcança a autonomia municipal para legislar sobre a matéria. 2. Cabível o controle de constitucionalidade das Leis nº 975/1996 e nº 1.074/98 do Município de Inhaúma sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 3. A continuidade da percepção do vencimento correspondente ao exercício de cargo de provimento em comissão em



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

virtude do preenchimento de critério meramente temporal viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio do apostilamento que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

V.v.: - Em caso de superveniência de norma constitucional, as leis editadas anteriormente e que lhe sejam conflitantes restam ineficazes, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. - Ação julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045005-2/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 20/10/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IPABA - APOSTILAMENTO - CONCESSÃO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR TRÊS ANOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A permissão de continuidade do recebimento permanente da remuneração do cargo em comissão, cujas atribuições diferem do cargo original do servidor, observando somente o lapso temporal de três anos, é claramente contrária à razoabilidade e proporcionalidade. A exigência de um único requisito para a estabilização financeira, consistente na ocupação de cargo em comissão por três anos, sem levar em conta os resultados do servidor, implica violação ao princípio da eficiência. Os ocupantes dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são nomeados por critério da autoridade nomeante, em decorrência da relação de confiança existente, de modo que a concessão de vantagens apenas a estes servidores, mesmo após terem sido exonerados do cargo em comissão, se afasta do princípio da impessoalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026305-9/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, com intimação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida na forma do art. 330 do RITJMG, e, após, roga por nova vista dos autos.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000



2019000658941

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.051918-1/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

DESPACHO

Vistos.

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza ação direta de **inconstitucionalidade** contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assevera que os referidos dispositivos legais violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e racionalidade ao permitirem o apostilamento de apenas um grupo de servidores, o que se faz “...*em detrimento dos demais e às custas do erário público*” (fls. 03). **Ressalta** que as hipóteses de recrutamento especial – amplo ou limitado - é incompatível, na sua essência, “...*com a superveniente estabilização financeira*” (fls. 03), citando, em apoio de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000

sua tese, a doutrina de **MARIA SYLVIA DI PIETRO**. **Acentua** que foram violados, além dos princípios mencionados, o artigo 37, “*caput*”, da CR/88 e os artigos 13 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **Cita**, também, julgados em apoio de sua tese e **ênfatiza** que, como “...as normas impugnadas prevêm o apostilamento de servidores que exerceram cargos de comissão ou funções gratificadas em curtíssimo lapso temporal – 05 anos ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo do cargo ocupado (art. 99, par. 2)” é “...evidente a burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.” (fls. 08)

Requer, assim, que seja julgado procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município de Conceição de Aparecida.

Informações da **EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR** (doc. de ordem 03), no sentido de que não foi localizada manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos objeto da presente ação.

Determinei a abertura de vista à douta **PGJ** a fim de que se pronunciasse sobre o fato de a Lei impugnada ser de 1991, e, a sua vez, os parâmetros utilizados – normas da **CEMG** (arts. 13 e 23) – serem **posteriores**, já que foram introduzidos na Constituição Mineira pela Emenda 49 de **2001**.

Manifestação (cf. doc. de ordem 05). A douta Procuradora informa que, segundo as razões expostas na inicial, a “...inconstitucionalidade dos artigos 99, §§ 1º e 2º, 100, “*caput*” e parágrafo único, 101 e 102, da Lei n.º 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, é estampada pela ofensa aos princípios da administração pública, especialmente os da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da impessoalidade,” contidos na redação original do artigo 13, “*caput*”, da Constituição Mineira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000

Notificar o Exmo Sr. **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e a **CÂMARA MUNICIPAL**, esta na pessoa de seu Presidente, para prestarem informações no prazo de 30 (trinta) dias. As notificações devem ser pessoais.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 29 de maio de 2019 às 09:15:21.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001905191810002019658941



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - fone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Ofício nº 3088/2019

Ref.: solicita informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.19.051918-1/000**.

Senhor(a) Presidente,

A fim de que V.Exa. possa apresentar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste, as informações que entender necessárias nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, **sendo Requerente o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Requerido o Município de Conceição da Aparecida**, envio-lhe mídia digital contendo cópia integral do processo.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância – Jpe, no “site” do TJMG.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA
Relator

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
CONCEIÇÃO DA APARECIDA /MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - fone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Ofício nº 3089/2019

Ref.: solicita informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.19.051918-1/000**.

Senhor(a) Prefeito,

A fim de que V.Exa. possa apresentar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento deste, as informações que entender necessárias nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, **sendo Requerente o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Requerido o Município de Conceição da Aparecida**, envio-lhe mídia digital contendo cópia integral do processo.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância – Jpe, no “site” do TJMG.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA
Relator

Exmo(a). Sr(a).
Prefeito Municipal de
CONCEIÇÃO DA APARECIDA /MG



AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Rua Goiás, 229 (anexo II) - Centro
30.190-925 - Belo Horizonte/MG
1º andar, sala 704

Cidade:

CEP:

UF:

JT 62882616 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° / / : h
2° / / : h
3° / / : h

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

Sr. (a) Presidente da Câmara Municipal @
Rua Tiradentes, 412 - Centro
Conceição da Aparecida - MG - 37148-000
Ofício nº 3088/2019 referente a(o)
ADI nº 1.0000.18.051818-1/000

UF:

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Francisco Márcio Lima
MAT.: 8.413.559-0
Gerente de AC

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nome Maria Rute Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

06/06/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

13920828

Corte aqui

COLE AQUI

**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP **REMETENTE:** Nome ou Razão Social do Remetente:

TENTATIVAS DE ENTREGA

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

Endereço para Devolução:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Rua Goiás, 229 (anexo I) - Centro

1° / / : h

2° / / : h

3° / / : h

Cidade:

30.190-925 - Belo Horizonte/MG

UF:

CEP:

1° Andar - 7° andar, sala 704

JT 62882617 7 BR

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário:

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

Sr. (a) Prefeito Municipal @
Rua Padre Antônio Martins, 104 - Centro
Conceição da Aparecida - MG - 37148-000
Ofício nº 3089/2019 referente a(o)
ADI nº 1.0000.19.051918-1/000 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Corte aqui

*Sergio Cardoso da Silva*
SERGIO CARDOSO DA SILVA
AGENTE DE CORREIOS
Matr. 8.419.137-8

COLE AQUI

COLE AQUI

Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Wander Paulo Marotta Moreira
DD. Relator da ADI nº 0519181-29.2019.8.13.0000

Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Unidade Afonso Pena

O **Prefeito do Município de Conceição da Aparecida, Ruberval José Gonçalves**, regularmente qualificado no instrumento procuratório anexo, através de seu advogado, vem à honrada presença de Vossa Excelência, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** promovida pela **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, apresentar **Informações** aos termos da referida ação, ante os fundamentos de fato e de direito que passam a ser expostos.

I – Síntese dos fatos.

O autor suscita na presente ação que o Município de Conceição da Aparecida/MG, por meio de seu representante legal, o Prefeito, Sr. Ruberval José Gonçalves, violou os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e razoabilidade a medida que, sob a ótica do *Parquet*, contribuiu para a deflagração de favorecimento de alguns servidores públicos municipais em detrimento de outros.

Alega o autor que os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei nº 783, de 28 de junho de 1991, do Município de Conceição da Aparecida são inconstitucionais, por preverem o pagamento do apostilamento a servidores públicos municipais que tenham exercido cargo comissionado ou função de confiança, em dissonância com a ordem jurídica nacional.

Narra o *Parquet* que referida Lei Municipal prevê que o servidor público que contar com pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da Administração, não motivada, por penalidade, ou a pedido por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão. É o que prevê o artigo 99 da Lei nº 783, de 28 de junho de 1991, que também estabelece que o servidor que exercer mais de um cargo, poderá ele ter o direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de dois anos (§1º do referido artigo).

Também disserta que a Lei Municipal prevê que o servidor já apostilado e que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, fica a ele assegurado o direito de optar pelo valor que for maior (artigo 100 da Lei nº 783, de 28 de junho de 1991).

Ainda, ao fazer referência à legislação municipal, consigna o autor que a Lei nº 783, de 28 de junho de 1991 estabelece em seu artigo 101 que o servidor que, por ocasião de sua aposentadoria, ocupar ou que tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

E, por fim, refere-se o *Parquet* ao último artigo da legislação municipal que impugna por meio da ADI, que é o artigo 102, que prevê que fica garantido ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todas e demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

Em linhas gerais, o autor assevera que o normativo municipal está em total dissonância com os princípios constitucionais já referidos, sobretudo porque a remuneração de um cargo público deve estar vinculada ao conjunto de suas atribuições e, ao se permitir a benesse da legislação municipal, estaria sendo prestigiada a ineficiência administrativa e a imoralidade.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 99 da Lei Municipal impugnada, apresenta o *Parquet* questionamento a respeito do curtíssimo lapso temporal de exercício em cargo em comissão ou função gratificada – 5 anos – que deve ser observado pelo servidor para que possa optar pela remuneração deste ou de ser cargo de carreira.

Ao final, suplica o autor pelo julgamento de procedência da ADI para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 99, §§1º e 2º, 100, *caput* e parágrafo único, 101 e 102, todos da Lei Municipal nº 783/1991, por ofensa aos artigos 13, 23, *caput*, e 165, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Eis, em apertadíssima síntese, o resumo do necessário.

II – Das Informações.

a) Da ausência de impugnação específica em relação aos artigos 100, 101 e 102 da Lei Municipal nº 783/1991. Necessidade de extremar os limites da presente ação.

O autor da ação, no primeiro tópico da petição inicial, transcreve os normativos municipais que pretende sejam declarados inconstitucionais, por contrariar a Constituição do Estado de Minas Gerais. São eles: artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei nº 783/1991.

Durante todo o desenvolvimento da peça inaugural, verifica-se que há impugnação expressa e clara apenas ao artigo 99 da referida Lei, quando assim manifesta o *Parquet*:

(...)

Ademais, as normas impugnadas preveem o apostilamento de servidores, que exercerem cargos em comissão ou funções gratificadas em curtíssimo lapso temporal – 05 (cinco) anos, ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo ao cargo ocupado (art. 99, §2), em evidente burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

(...)

Em nenhum outro momento verifica-se apresentação de impugnação aos artigos 100, 101 e 102 da legislação municipal.

Prevê o artigo 319, III do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

(...)

O direito em si, em tese e abstratamente considerado, não pode ser o fundamento imediato do pedido; afirmar-se ser titular de um direito não é suficiente para justificar o ingresso em juízo, pois é necessário que se diga o motivo pelo qual (fundamentos de fato) o direito está ameaçado ou foi violado. Por isso é que a causa de pedir imediata (próxima) são os fundamentos de fato, vale dizer, o que imediatamente motivou o autor, pela lesão a direito seu, a deduzir sua pretensão em juízo.

(...)

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.042904-1/000, que tramitou perante este Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o e. Desembargador Relator, Belizário de Lacerda, especificamente com relação a este ponto, suscitou preliminar de ofício nos seguintes termos:

(...)

PRELIMINAR DE OFÍCIO.

Conhecimento parcial da ação.

Conforme se colhe da inicial, o Requerente, dentre outras normas, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 146, 147, 148 e Anexo X, ambos da Lei Complementar nº 09/05, do Município de Arinos.

Pois bem.

Como é cediço, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, um dos requisitos da peça vestibular na ação direta de inconstitucionalidade é que ela indique o dispositivo da lei ou ato

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações.

Cumpra ao proponente, nessa linha, especificar, de forma clara, os dispositivos da Constituição Estadual que restaram feridos pela norma objurgada, individualizando, assim, a causa de pedir, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável.

Neste sentido já se manifestou este eg. TJMG:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 447/05 do Município de Santo Antônio do Jacinto. Inépcia da inicial. Ausência de cotejo analítico entre as disposições da lei local e os dispositivos constitucionais que se entende violados. Incongruência entre o pedido e a causa de pedir. - A impugnação genérica e abstrata de normas da lei local, sem o cotejo analítico com os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados, aliado à incongruência entre o pedido e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, caracterizando inépcia da inicial, impedem o conhecimento da ação direta. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.433148-1/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues , CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/11/2006, publicação da súmula em 24/01/2006)

Do exame da inicial constato que em relação aos referidos dispositivos legais não foi deduzida qualquer fundamentação para embasar a alegação de inconstitucionalidade, pelo que inviável o conhecimento da ação em relação àqueles.

Assim, não conheço da representação em relação aos arts. 146, 147, 148 e anexo X, ambos da Lei Complementar nº 09/05, do Município de Arinos.

(...)

O caso em exame se assemelha ao caso objeto do julgado acima e, portanto, merece idêntico tratamento.

Não discorreu o autor da ação, em momento algum, acerca dos institutos consagrados nos artigos 100, 101 e 102 da legislação municipal, razão pela qual suplica seja a presente demanda extremada apenas em se analisar o pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade face ao artigo 99 da Lei Municipal.

b) Da regularidade da situação do Município de Conceição da Aparecida/MG e da inaplicabilidade da vedação contida nos artigos 32 da CEMG e 121 do ADCTE aos municípios que tiverem lei municipal regulamentadora da matéria.

Destaca-se, inicialmente, que na Constituição do Estado de Minas Gerais, o art. 32 originário previa o instituto da estabilização de vencimentos do servidor estadual, nos seguintes termos:

Art. 32. (omissis)

(...)

§ 1º O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores. (...)

Por seu turno, o art. 121 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela EC nº 57 de 2003, promoveu a alteração normativa do instituto, nos seguintes termos:

Art. 121 - Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público

referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o caput deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento.

Ainda, vale ressaltar a previsão contida no § 1º do art. 165 da Constituição Estadual, que prevê a aplicação de normas e princípios da Constituição da República e da CEMG ao âmbito municipal, conforme se verifica a seguir:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos conduz à conclusão inarredável no sentido da existência de normas constitucionais sobre

remuneração de servidores estaduais que não se aplicam à esfera dos Municípios mineiros, a quem o pacto federativo resguarda a autonomia normativa para dispor, em esfera administrativa, sobre direitos de servidores públicos (CR, art. 18 c/c art. 30, inc. I).

O e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca do tema, assim deliberou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TAPIRA – RESOLUÇÃO N.º 10 DE 04/08/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA – APOSTILAMENTO – EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 57/2003 – NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – AUTONOMIA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – FERIMENTO – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto do apostilamento no âmbito local.

2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Minª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral).

3. Como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor

comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

4. A alegação de que o apostilamento fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir sobre a efetiva violação, já que depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem.

(V.V.)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
APOSTILAMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

- A estabilidade financeira decorrente da ocupação de cargo comissionado ou do exercício de função de confiança por determinado lapso temporal, viola os princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, todos previstos no artigo 165, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.064283-9/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S):
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S):
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**EMENTA: APOSTILAMENTO. MUNICÍPIO DE OLIVEIRA.
POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO DIREITO EM LEI
COMPLEMENTAR, MAS NÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
RE 590.829/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- A EC 57/03 suprimiu, de fato, do âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão. Assim, não se aplica o princípio da simetria já que as Constituições Federal e

Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39, da CF, e art. 171, I, "e", da CEMG).

- Segundo o entendimento firmado pelo c. STF no julgamento do RE 590.829/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, não se mostra cabível, em Lei Orgânica Municipal, a normatização de direitos de servidores, porquanto essa prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

V.V.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE OLIVEIRA. APOSTILAMENTO. INSTITUTO ABOLIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Apostilamentos são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei. Apenas reconhece a existência de um direito preexistente criado em lei.

2. O art. 32, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, previa o instituto do apostilamento. A Emenda à Constituição estadual nº 57, de 2003, assim como a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aboliram o referido instituto.

3. Os Municípios são dotados de autonomia administrativa, mas devem observar os princípios previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição da República.

4. O recebimento de gratificação por servidor público que não mais exerce as atribuições do cargo comissionado ou da função de confiança afronta os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade, da eficiência, da impessoalidade e da razoabilidade.

5. Portanto, as leis municipais que preveem o instituto do apostilamento são materialmente inconstitucionais.

6. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.829 – MG, com repercussão geral, decidiu que descabe, em lei orgânica municipal, a normatização de direitos dos servidores, porque esta prática afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

7. Assim, a emenda à lei orgânica municipal que estabelece regras para o apostilamento é norma formalmente inconstitucional.

8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica municipal nº 32, de 2014; da Lei Complementar municipal nº 211, de 2014; e do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar municipal nº 166, de 2012, com a redação alterada pela Lei Complementar municipal nº 231, de 2015; todas de Oliveira.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.18.028503-3/000 -
COMARCA DE OLIVEIRA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE OLIVEIRA.

Veja, portanto, que a Constituição da República e a Constituição Estadual não impedem que o Município institua a estabilização de vencimentos para o servidor efetivo pela ocupação de cargo em comissão ou exercício da função de confiança.

Como é cediço, o cargo em comissão é caracterizado pelo conjunto de atribuições de natureza de assessoramento, chefia ou direção, fixadas em lei, para se atender à necessidade de gestão organizacional, vinculada à autoridade nomeante por relação de confiança, com a característica de ser seu ocupante demissível "ad nutum".

Nessa esteira, registra-se que é possível, portanto, seja prevista, no

exercício da autonomia legislativa municipal, a estabilização remuneratória pelo ônus decorrente do desempenho do cargo comissionado ou da função comissionada por período de tempo.

Incorre a violação a qualquer dos princípios constitucionais referidos pelo *Parquet* na inicial, à medida que a vantagem é prevista em lei a todo aquele que preencha os correspondentes requisitos, dentre eles o decurso de tempo previamente definido.

A vantagem é destinada ao servidor ocupante de cargo efetivo que seja nomeado para ocupar cargo comissionado, nas hipóteses constitucionalmente previstas no art. 23 da CEMG. Nesse sentido, como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

Pelo exposto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade na legislação municipal erroneamente guerreada.

c) Da eventualidade de reconhecimento da inconstitucionalidade e da necessidade de modulação de efeitos. Presença de boa-fé por parte dos servidores. Existência de recente parecer jurídico sobre a matéria. Ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Na remotíssima hipótese de superação dos argumentos expendidos nesta peça e, caso venha a ser declarados inconstitucionais os artigos já referidos

alhores, mister sejam analisadas as questões abaixo lançadas, intrinsicamente relacionadas à efetivação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Prevê o artigo 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A modulação dos efeitos, sabe-se, é medida excepcional, que deve ser aplicada em estrita observância do caso concreto.

No caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade das normas legais, mesmo sem a modulação dos efeitos, não tem o condão de atingir a coisa julgada ou situações em que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do servidor.

É o que entende o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 2.271/94 DO ESTADO DO AMAZONAS. LEI INCONSTITUCIONAL. EFEITOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 37, CAPUT, DA CB. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito

adquirido. Precedente. 2. Embora a lei inconstitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa-fé. 3. Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 359043 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, destaquei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido (RE 341732 AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, destaquei).

E por outras duas razões, impõe-se a observância do princípio da segurança jurídica, de modo a salvaguardar as situações pretéritas.

Primeiro porque aos 26 de março de 2018 foi emitido parecer jurídico analisando exatamente a matéria objeto da presente ADI, ocasião em que o i. advogado parecerista, Dr. Lucas Garcia Porfírio destacou o seguinte (documento anexo):

(...)

De um lado, encontra-se a posição externada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, seguida por muitos representantes do Ministério Público instalados nas comarcas mineiras, que, em síntese, fundamentam a inconstitucionalidade do instituto do apostilamento sob o argumento de que, no âmbito estadual, a referida estabilização financeira foi extinta, em 15 de julho de 2003, por meio da Emenda Constitucional nº 57, que acrescentou o artigo 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Confira-se referido dispositivo legal:

Art. 121 – Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º – Os Poderes e órgãos a que se refere o caput deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição. • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.982, de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.983, de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.984,

de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.985, de 14/1/2004.)

§ 3º – Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento. • (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.) • (Vide Lei nº 14.683, de 30/7/2003.)

Aduz a Procuradoria de Justiça que a partir da alteração na Constituição do Estado de Minas Gerais, restou vedada a possibilidade de apostilamento de servidores públicos efetivos, estaduais ou municipais, que não tenham computado tempo suficiente de exercício em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada até a data limite de 29.02.2004.

Aduz mais. Argumento o Parquet que após a emenda constitucional em referência, não há possibilidade alguma da legislação municipal disciplinar o instituto do apostilamento, sobretudo em razão da necessidade de se proceder à observância do princípio da simetria ao centro.

De outro lado, o argumento que os municípios e os próprios servidores que vindicam referido direito tem por espeque a autonomia conferida pela Constituição da República, aos Municípios, para gerir seus próprios interesses.

Essa corrente parte do pressuposto que a emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais de nº 57/2003 é apta a produzir efeitos apenas e tão-somente aos servidores públicos estaduais.

Como precedente jurisprudencial de referência, sustentam os defensores do apostilamento o Recurso Extraordinário nº 563.965, da lavra do e. Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, consignou que esse regime jurídico, conhecido como estabilidade financeira, é constitucional.

O acúmulo de situações jurídicas versando sobre este fato perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais implicou na interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Geral de Justiça – ADIN nº 1.0000.16.091436-2/000, julgada IMPROCEDENTE, por maioria de votos, no dia 19 de fevereiro de 2018, com acórdão publicado aos 05 de março de 2018.

Iniciada a votação sob a relatoria do Desembargador Luiz Artur Hilário e tendo o voto deste sido vencido por maioria, a Relatoria passou a ser de titularidade do Desembargador Alberto Vilas Boas, cujo voto vencedor foi acompanhado pela maioria dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Destacou o voto condutor do acórdão:

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Na espécie em exame o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é de declarar a incompatibilidade do instituto do apostilamento que, extinto no âmbito da lei municipal indicada na inicial, teve seus efeitos mantidos para aqueles que exerceram função ou cargo comissionado por sete anos ou mais.

Com efeito, no âmbito do regime constitucional o Município dispõe de autonomia administrativa para gerir seus próprios interesses, inclusive especificar regras relativas ao regime de pessoal, desde que os parâmetros essenciais estabelecidos pela Constituição Federal sejam respeitados (regime da aposentadoria, acumulação de cargos, estabilidade, dentre outros).

Na espécie em exame, a regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, e, por força da referida

autonomia administrativa não obrigava aos Municípios a sua observância.

Ora, se o apostilamento, desde quando foi instituído na Carta Estadual, nunca foi considerada uma regra constitucional de absorção obrigatória pelos Municípios - e por isso, não eram obrigados a concedê-los a seus servidores como se auto-executável fosse a norma constitucional - não é aceitável dizer que a revogação do instituto previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE nº 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o instituto.

Outrossim, é preciso considerar que a Suprema Corte, ao julgar o RE nº 563.965, sob o regime da repercussão geral, afirmou que esse regime jurídico - conhecido como estabilidade financeira - é constitucional, sendo certo que lei superveniente possa desvincular, para o futuro, os vencimentos do cargo em comissão dos reajustes dados ao cargo efetivo.

Por isso, a circunstância de o julgador considerar o apostilamento uma vantagem excessiva concedida a quem ocupou cargo em comissão por longo período e retornou ao cargo efetivo é de somenos importância, haja vista que importa o contexto normativo constitucional em que a lei foi editada. Logo, como não há restrição no texto constitucional federal, a lei municipal é válida e ela não se expõe à ECE nº 57/2003.

Nesse particular, desejar eliminar a existência da lei municipal por uma indevida vinculação com a revogação implementada no texto constitucional estadual é desmerecer o direito adquirido conquistado pelo servidor por se tratar de vantagem pessoal.

O instituto do apostilamento pode receber críticas, mas não é, na linha das decisões do STF, inconstitucional.

Por fim, considero que o prazo de 7 anos para obter a diferença remuneratória é constitucional na medida em que este lapso temporal é razoável e atende à proporcionalidade. É que esta espécie de instituto objetiva premiar aquele que, por longo período de tempo, dedicou-se a um cargo comissionado e exerceu alguma função relevante e de responsabilidade no âmbito da Administração, o que ocorre no caso em julgamento por exigir-se um prazo longo no qual ficou demonstrado que o servidor dedicou-se, de forma diferenciada, ao interesse público.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido, data venia.

Deve-se destacar que o acórdão em referência não se trata de um simples julgado de uma Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Trata, em verdade, de uma decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, com efeito vinculante a todas as esferas do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Preveem os artigos 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Art. 335. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 336. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão. Parágrafo único. O cartório competente encaminhará cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que dará a devida divulgação.

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica

ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 338. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar em seção especial do Diário do Judiciário eletrônico a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal.

Os artigos em referência, contidos em regramento interno do Tribunal de Justiça, além de especificarem o regular trâmite de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, estabelecem que a decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal – artigo 338, in fine.

Conclusão outra não há senão a de que, a declaração de inconstitucionalidade pretendida pelo Parquet não logrou êxito, razão pela qual não há óbice algum ao município que já dispõe de lei municipal, que aplique seus dispositivos a um caso concreto, efetuando ou continuando a efetuar os pagamentos derivados do instituto do apostilamento.

Se decisão outra fosse prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, se fosse declarada inconstitucional a legislação municipal que estabeleceria o apostilamento, ainda assim deveria ser aguardado o trânsito em julgado da r. decisão para operar jurídicos e regulares efeitos.

No entanto, a questão é exatamente o contrário, ou seja, ao reconhecer a constitucionalidade do pagamento do instituto do apostilamento àqueles que a ele fazem jus, os municípios que tenham legislação própria estabelecidas do referido instituto estão aptos a continuarem a efetuar os respectivos pagamentos, vez que não houve alteração jurídica que modificasse os efeitos da legislação primitiva. Por estas razões e também por ser este o entendimento deste procurador parecerista, não vislumbro óbice algum em efetuar pagamentos a título de apostilamento a servidores públicos municipais que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

(...)

A existência de parecer jurídico favorável está intimamente ligado à boa-fé dos servidores públicos municipais que satisfizeram as exigências legais e obtiveram o reconhecimento administrativo de um instituto perfeito e válido no âmbito municipal, já que revestidas das formalidades legais.

Outra razão tão forte quanto à apresentada diz respeito à natureza alimentar das verbas instituídas pelas normas que eventualmente venham a ser declaradas inconstitucionais.

Desta forma decidiu o Pretório Excelso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para

"organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente (ADI 3791, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, destaquei).

Pelo exposto, a eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos suscitados na ADI devem ter os efeitos modulados para não retroagir às situações pretéritas consolidadas.

III) Dos pedidos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede-se:

- Com fundamentos nas asseverações lançadas na letra "a" do item II da presente, seja a presente lide extremada no sentido de se apenas examinar a arguição de inconstitucionalidade em relação ao artigo 99 da Lei Municipal nº 783/1991;
- Quanto ao mérito, que seja julgada totalmente improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, pelos robustos fundamentos externados na letra "b" do item II;

- Alternativamente, caso seja outro o entendimento de Vossas Excelências, o que se espera que não aconteça, pede-se, com fundamento nos argumentos apresentados na letra “c” do item II, que a eventual declaração de inconstitucionalidade do(s) artigo(s) suscitado(s) na ADI deve ter os efeitos modulados para não retroagir às situações pretéritas consolidadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Carmo do Rio Claro, 25 de julho de 2019.

Antônio Giovani de Oliveira
Advogado – OAB/MG nº 44.457

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: **Ruberval José Gonçalves**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Conceição da Aparecida, MG, na Rua Sete de Setembro, n.º 236, centro, inscrito no CPF/MF. sob o n.º 899.626.806-20 e portador da Cédula de Identidade n.º 11.521.155, expedida pela SSP/MG, prefeito do **Município de Conceição da Aparecida**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF. n.º 18.243.295/0001-92, sediada na Rua Padre Antônio Martins, n.º 104, Centro, CEP 37148-000.

Outorgados: **Antônio Giovani de Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 44.457 e **João Regis David Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 98.739, membros da sociedade de advogados denominada "**Giovani e Advogados Associados**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 01.205.112/0001-41 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o n.º 432, livro: B-03, fls. 132 v, 133, 133v e 134, desde 14 de maio de 1996, com sua sede localizada na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, na rua Camilo Achcar, n.º 339, centro, CEP: 37.150-000, telefone: (35) 3561-1169, e-mail: advocacia@giovaniassociados.com.br, também outorgada, com filial na cidade de Alpinópolis/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.205.112/0002-22, localizada na Avenida Governador Valadares, n.º 212, Mezanino, CEP: 37.940-000, telefone: (35) 3523-3401, e-mail: advalpinopolis@giovaniassociados.com.br, e aos advogados associados, **Vinicius de Oliveira Freire**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 179.251, inscritos na referida sociedade, conforme contratos de associação registrados na OAB-MG no Livro B-03, às folhas 132v/134, sob o n.º 432, em 06 de novembro de 2018 e **Fernando Augusto de Moraes Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 194.743.

Poderes: ficam outorgados todos os poderes da cláusula *ad judicium* e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação independentemente de outro instrumento específico para tal fim, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência, além de promover a representatividade do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir *in solidum* ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas de poderes em qualquer instância, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas que lhe forem movidas, seguindo umas e outras até final decisão, usar dos recursos legais, produzir provas, variar de ações, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentais e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, exceto o recebimento de intimação em fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 105, §4º do CPC, notadamente para realizar defesa nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 0519181-29.2019.8.13.0000.**

Carmo do Rio Claro/MG, 25 de junho de 2019.


RUBERVAL JOSE GONÇALVES.
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DA APARECIDA
 Estado de Minas Gerais



TERMO DE POSSE

No dia 1º de janeiro do ano de 2017, as 16h00min (dezesesseis horas), em Sessão Solene transferida pela Câmara Municipal, para o Ginásio Poliesportivo desta cidade, tomou posse no cargo de **Prefeito** deste Município, eleito democraticamente no pleito de 02 (dois) de outubro de 2016, o Senhor: **RUBERVAL JOSÉ GONÇALVES**. Pelo empossado foi proferido o compromisso: PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO. Em seguida, foi assinado o termo de posse, o qual fica registrado nos arquivos da Câmara Municipal para todos os fins que se fizerem necessários.

Conceição da Aparecida, em 1º de janeiro de 2017.


Ruberval José Gonçalves
 Prefeito empossado do Município de Conceição da Aparecida/MG

AUTENTICAÇÃO
 Autenticada, está conforme o original, do que dou em test. J. P. Diniz da verdade
 Conceição da Aparecida, 10/01/2017
 o tabelião J. P. Diniz
JORI DOS SANTOS MARQUES JUNIOR
 Rua Cel. Casemiro, 386 B - Centro
 CEP 3748-000 - Conceição da Aparecida/MG

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
 JORI DOS SANTOS MARQUES JUNIOR
 Tabelião de Registro Civil
 Conceição da Aparecida - MG
Selo de fiscalização
AUTENTICAÇÃO
 CMN 99740

CARTÓRIO CONCEIÇÃO DA APARECIDA
 Lei 15.424/2004
 EMOLUMENTOS R\$ 4,54
 TX FISC JUD R\$ 1,49
 RECOMPE-MG R\$ 0,26
 TOTAL R\$ 6,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

PARECER JURÍDICO

Consulente: Guilherme Marques de Carvalho, Diretor Especial de Recursos Humano do Município de Conceição da Aparecida/MG.

Cuida-se de pedido de parecer jurídico formulado por Guilherme Marques de Carvalho, Diretor Especial de Recursos Humano do Município de Conceição da Aparecida/MG, no sentido de se analisar, sob o aspecto judicial, a constitucionalidade ou não, dos pagamentos a título de “apostilamento”, pela Prefeitura Municipal aos servidores públicos municipais, que tem por fundamento a Lei Municipal n.º 783, de 28 de junho de 1991 – Estatuto dos Funcionários do Município de Conceição da Aparecida.

Embora a consulta apresentada tenha se limitado a informar que um determinado número de servidores municipais requereram o apostilamento, sem especificar, de forma clara e precisa, o conteúdo da consulta, em conversa estabelecida com o consulente, manifestou este a incerteza quanto ao aspecto legal do instituto do apostilamento e, por isso, solicitou respaldo jurídico.

A Lei Municipal n.º 783, de 28 de junho de 1991, prevê em seus artigos 99 e seguintes o pagamento a título de apostilamento, a todo servidor público efetivo que preencher o requisito temporal de exercício em cargo comissionado ou em função gratificada.

A questão extrapola os limites da lei municipal aparecidense, já que prevista em várias legislações municipais, tendo ganhado amplo espaço de discussão junto ao Poder Judiciário de primeira e segunda instâncias.

De um lado, encontra-se a posição externada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, seguida por muitos representantes do Ministério

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: _____
Guilherme Marques de Carvalho
Diretor de Direito
Gestão de Pessoas
MG-13920680
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

Público instalados nas comarcas mineiras, que, em síntese, fundamentam a inconstitucionalidade do instituto do apostilamento sob o argumento de que, no âmbito estadual, a referida estabilização financeira foi extinta, em 15 de julho de 2003, por meio da Emenda Constitucional nº 57, que acrescentou o artigo 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Confira-se referido dispositivo legal:

Art. 121 – Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até data a ser fixada em lei.

§ 2º – Os Poderes e órgãos a que se refere o caput deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição. • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.982, de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.983, de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.984, de 14/1/2004.) • (Parágrafo regulamentado pela Lei nº 14.985, de 14/1/2004.)

§ 3º – Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no § 2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento. • (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.) • (Vide Lei nº 14.683, de 30/7/2003.)

Aduz a Procuradoria de Justiça que a partir da alteração na Constituição do Estado de Minas Gerais, restou vedada a possibilidade de apostilamento de servidores públicos efetivos, estaduais ou municipais, que não tenham computado tempo suficiente de exercício em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada até a data limite de 29.02.2004.

PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: _____
Guilherme Martins Curvella,
Diretor de Depto.
Gestão de Pessoas
ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT



Aduz ainda, que após a emenda constitucional em referência, não há possibilidade alguma da legislação municipal disciplinar o instituto do apostilamento, sobretudo em razão da necessidade de se proceder à observância do princípio da simetria ao centro.

De outro lado, o argumento que os municípios e os próprios servidores que vindicam referido direito tem por espeque a autonomia conferida pela Constituição da República, aos Municípios, para gerir seus próprios interesses.

Essa corrente parte do pressuposto que a emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais de nº 57/2003 é apta a produzir efeitos apenas e tão-somente aos servidores públicos estaduais.

Como precedente jurisprudencial de referência, sustentam os defensores do apostilamento o Recurso Extraordinário nº 563.965, da lavra do e. Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, consignou que esse regime jurídico, conhecido como estabilidade financeira, é constitucional.

O acúmulo de situações jurídicas versando sobre este fato perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais implicou na interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Geral de Justiça – ADIN nº 1.0000.16.091436-2/000, julgada IMPROCEDENTE, por maioria de votos, no dia 19 de fevereiro de 2018, com acórdão publicado aos 05 de março de 2018.

Iniciada a votação sob a relatoria do Desembargador Luiz Artur Hilário e tendo o voto deste sido vencido por maioria, a Relatoria passou a ser de titularidade do Desembargador Alberto Vilas Boas, cujo voto vencedor foi acompanhado pela maioria dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Destacou o voto condutor do acórdão:

PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: _____
Guilherme Marques Curvali
Diretor do Depto.
Gestão de Pessoas
ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

Na espécie em exame o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é de declarar a incompatibilidade do instituto do apostilamento que, extinto no âmbito da lei municipal indicada na inicial, teve seus efeitos mantidos para aqueles que exerceram função ou cargo comissionado por sete anos ou mais.

Com efeito, no âmbito do regime constitucional o Município dispõe de autonomia administrativa para gerir seus próprios interesses, inclusive especificar regras relativas ao regime de pessoal, desde que os parâmetros essenciais estabelecidos pela Constituição Federal sejam respeitados (regime da aposentadoria, acumulação de cargos, estabilidade, dentre outros).

Na espécie em exame, a regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, e, por força da referida autonomia administrativa não obrigava aos Municípios a sua observância.

Ora, se o apostilamento, desde quando foi instituído na Carta Estadual, nunca foi considerada uma regra constitucional de absorção obrigatória pelos Municípios - e por isso, não eram obrigados a concedê-los a seus servidores como se auto-executável fosse a norma constitucional - não é aceitável dizer que a revogação do instituto previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE nº 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o instituto.

Outrossim, é preciso considerar que a Suprema Corte, ao julgar o RE nº 563.965, sob o regime da repercussão geral, afirmou que esse regime jurídico - conhecido como estabilidade financeira - é constitucional, sendo certo que lei superveniente possa desvincular, para o futuro, os vencimentos do cargo em comissão dos reajustes dados ao cargo efetivo.

**PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL**

Guilherme M. DATA: _____
Diretor de Depto.
Gestão de Pessoas
ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT

MC-13920650

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

Por isso, a circunstância de o julgador considerar o apostilamento uma vantagem excessiva concedida a quem ocupou cargo em comissão por longo período e retornou ao cargo efetivo é de somenos importância, haja vista que importa o contexto normativo constitucional em que a lei foi editada. Logo, como não há restrição no texto constitucional federal, a lei municipal é válida e ela não se expõe à ECE nº 57/2003.

Nesse particular, desejar eliminar a existência da lei municipal por uma indevida vinculação com a revogação implementada no texto constitucional estadual é desmerecer o direito adquirido conquistado pelo servidor por se tratar de vantagem pessoal.

O instituto do apostilamento pode receber críticas, mas não é, na linha das decisões do STF, inconstitucional.

Por fim, considero que o prazo de 7 anos para obter a diferença remuneratória é constitucional na medida em que este lapso temporal é razoável e atende à proporcionalidade. É que esta espécie de instituto objetiva premiar aquele que, por longo período de tempo, dedicou-se a um cargo comissionado e exerceu alguma função relevante e de responsabilidade no âmbito da Administração, o que ocorre no caso em julgamento por exigir-se um prazo longo no qual ficou demonstrado que o servidor dedicou-se, de forma diferenciada, ao interesse público.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido, data venia.

Deve-se destacar que o acórdão em referência não se trata de um simples julgado de uma Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Trata, em verdade, de uma decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, com efeito vinculante a todas as esferas do Poder Judiciário e da Administração Pública.

PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: _____
Guilherme Martins Carvili
Diretor de Depto.
Gestão de Pessoas
ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

Preveem os artigos 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Art. 335. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 336. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato mediante a remessa da cópia do acórdão. Parágrafo único. O cartório competente encaminhará cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que dará a devida divulgação.

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 338. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal fará publicar em seção especial do Diário do Judiciário eletrônico a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal.

Os artigos em referência, contidos em regramento interno do Tribunal de Justiça, além de especificarem o regular trâmite de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, estabelecem que a decisão tem *eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal* – artigo 338, *in fine*.

PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: _____

Guilherme Machado Carvalho
Diretor de Departamento

ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT

MG-13920620



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

CNPJ 18.243.295-0001-92 Telefax: (35) 3564-1000/1020;

Rua Padre Antônio Martins, 104 - CEP 37.148-000;



Administração 2017/2020

Trabalhando Para Todos

Conclusão outra não há senão a de que, a declaração de inconstitucionalidade pretendida pelo *Parquet* não logrou êxito, razão pela qual não há óbice algum ao município que já dispõe de lei municipal, que aplique seus dispositivos a um caso concreto, efetuando ou continuando a efetuar os pagamentos derivados do instituto do apostilamento.

Se decisão outra fosse prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, se fosse declarada inconstitucional a legislação municipal que estabeleceria o apostilamento, ainda assim deveria ser aguardado o trânsito em julgado da r. decisão para operar jurídicos e regulares efeitos.

No entanto, a questão é exatamente o contrário, ou seja, ao reconhecer a constitucionalidade do pagamento do instituto do apostilamento àqueles que a ele fazem *jus*, os municípios que tenham legislação própria estabelecidas do referido instituto estão aptos a continuarem a efetuar os respectivos pagamentos, vez que não houve alteração jurídica que modificasse os efeitos da legislação primitiva.

Por estas razões e também por ser este o entendimento deste procurador parecerista, não vislumbro óbice algum em efetuar pagamentos a título de apostilamento a servidores públicos municipais que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Eis o parecer, com recomendações, salvo melhor juízo.

À consideração superior, com protestos de elevada estima.

Conceição da Aparecida, 22 de março de 2018.

PREF. MUNICIPAL DE CONC. DA APARECIDA
CONFERE COM O ORIGINAL

Lucas Garcia Porfírio

- Assessor Jurídico – OAB/MG n.º 158.319

DATA: _____
Guilherme Marques Curvulh
Diretor de Depto.
Gestão de Pessoas M6-13920680
ASSINATURA LEGÍVEL DOC. IDENT



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
UNIDADE GOIÁS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29 de julho de 2019, decorreu "in albis" o prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, requerido, prestasse informações, apesar de devidamente intimado, conforme documentos de ordem nº 07 e 09. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019. Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, assino digitalmente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000



2019001073239

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.051918-1/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de
Justiça.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019 às 08:39:46.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019051918100020191073239



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º: 1.0000.19.051918-1/000
Comarca: Belo Horizonte **Município:** Conceição da Aparecida
Requerente: Procurador-Geral de Justiça
Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal
Relator: Des. Wander Marotta

**Colendo Órgão Especial,
Ínclito Relator,**

1. Relatório

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos artigos 99, §§1º e 2º; 100, *caput* e parágrafo único; 101 e 102 da Lei nº 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, que dispõem sobre o instituto do apostilamento.

Alega o Autor que os diplomas legais apontados afrontam os arts. 13; 23, *caput*; 165, § 1º; e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Intimados, o Presidente da Câmara Municipal ficou-se inerte (*e-doc.* 15) e o Prefeito, por sua vez, sustentou a ausência de impugnação específica em relação aos artigos 100, 101 e 102 da Lei Municipal n. 783/1991, a total improcedência do pedido e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão (*e-doc.* 11).

Vieram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

2. Fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

– ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS DA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. ARTIGOS QUE VERSAM SOBRE O APOSTILAMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EXPRESSOS NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a tese de ausência de impugnação específica dos artigos 100, 101 e 102 da Lei nº 783/1991 não merece prosperar.

Isto porque a inicial traz como pedido expresso a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, §§1º e 2º; 100, *caput* e parágrafo único; 101 e 102 da Lei nº 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, além da transcrição dos dispositivos hostilizados.

De acordo com a literalidade dos textos legais, evidencia-se que todos versam sobre o apostilamento, instituto que se pretende seja declarado inconstitucional, conforme amplamente debatido na inicial.

Ademais, sabe-se que o processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade diverge das demais modalidades processuais, pois o Tribunal Constitucional não tem sua atividade cognitiva limitada aos argumentos invocados pelo legitimado ativo. É dizer, ainda que a petição inicial apresente fundamento constitucional irrelevante ou até mesmo equivocado, a Corte não estará impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos.

Por essas razões, não há que se falar em ausência de impugnação específica dos artigos 100, 101 e 102 da Lei nº 783/1991.

– APOSTILAMENTO OU ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA EFICIÊNCIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

É cediço que, nos termos do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e de entidades descentralizadas sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade. Assim também fixa o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

caput do art. 37 da CF/88, aplicável aos municípios, por força do disposto pelo § 1º do art. 165 da Constituição mineira.

Com efeito, diferentemente do alegado pelo Informante, **em nenhum momento o Ministério Público negou a autonomia municipal para legislar acerca do regime jurídico de seus servidores. Do mesmo modo, não confrontou os dispositivos fustigados com o teor da Emenda à Constituição do Estado n.º 57/2003.** Ao contrário, tratou da questão no que tange à ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 13, CE).

De efeito, é **necessário levar em consideração que o poder de auto-organização do Município sofre limitação quanto aos princípios e normas de observação obrigatória previstos na Constituição**, aos quais todo o ordenamento jurídico deve se conformar, *dentre os quais se inserem os preceitos relativos à administração pública.*¹

Pois bem.

No caso em apreço, os dispositivos normativos hostilizados asseguram a continuidade da percepção de vantagem pecuniária concedida em razão do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, **apenas** àqueles servidores escolhidos, a critério único da autoridade municipal nomeante, e desde que preenchido requisito temporal.

Permite-se, pois, o “apostilamento” de apenas um grupo de servidores – aqueles que ocupam funções de direção, de chefia e de assessoramento, cujo critério de escolha se dá ao arbítrio da autoridade nomeante, em detrimento dos demais, e às custas do erário. Nítida a violação ao princípio da isonomia.

Da mesma sorte, restou abalado o princípio da moralidade, já que faltou ao Poder Legislativo municipal a isenção necessária para gerir a coisa pública, tudo ao arrepio do interesse público. Sabe-se que a moralidade exige proporcionalidade

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456-8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.08.2011. DJ 26.08.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entre os meios e os fins a atingir, sendo certa a imoralidade nos casos em que a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis para o benefício da coletividade.

Assim, ao permitir que o Poder Executivo do Município passe a custear a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou de cargo em comissão à remuneração dos servidores que não mais a exerçam ou o ocupem, o legislador local afastou-se dos princípios da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade, ofendendo, assim, o art. 13, *caput*, da CEMG/89 e o art. 37, *caput*, da CF/88.

Vale enfatizar que, segundo esse c. Órgão Especial, **“a continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores afirmem remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade”**.²

A interpretação mais adequada é, pois, aquela segundo a qual é inviável o recebimento de gratificação por servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais inerentes a cargo em comissão ou à função de confiança. Isso porque, como já salientado, a remuneração de um cargo público está intrinsecamente vinculada ao conjunto de suas atribuições, sendo inconcebível e imoral o desvirtuamento dessa premissa, como ocorreu no caso da legislação hostilizada.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.026305-9/000. Rel. Des. Rogério Medeiros. Julgamento em 8.3.2017. DJ 28.4.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e ao assessoramento, a Constituição da República vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de estender a contraprestação pecuniária devida pelo exercício daqueles a ocupantes de cargos que não sejam da mesma natureza.

Sobre esse tocante, como dito, já se manifestou esse colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IPABA - APOSTILAMENTO - CONCESSÃO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR TRÊS ANOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A permissão de continuidade do recebimento permanente da remuneração do cargo em comissão, cujas atribuições diferem do cargo original do servidor, observando somente o lapso temporal de três anos, é claramente contrária à razoabilidade e proporcionalidade. A exigência de um único requisito para a estabilização financeira, consistente na ocupação de cargo em comissão por três anos, sem levar em conta os resultados do servidor, implica violação ao princípio da eficiência. Os ocupantes dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são nomeados por critério da autoridade nomeante, em decorrência da relação de confiança existente, de modo que a concessão de vantagens apenas a estes servidores, mesmo após terem sido exonerados do cargo em comissão, se afasta do princípio da impessoalidade.³

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PREVISÃO DE APOSTILAMENTO. INSTITUTO ABOLIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE. CONSTITUCIONALISMO. SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Declara-se inconstitucional lei

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.16.026319-0/000. Rel. Des. Armando Freire. Órgão Especial. Julgamento em 23.8.2017. DJ de 1.9.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

municipal que prevê concessão de apostilamento a servidores públicos efetivos, por vulnerar princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade consagrados à Administração Pública (Art. 13, caput, da CEMG). 2 - Lei municipal editada em violação ao princípio da simetria com o centro, após o instituto do apostilamento ter sido extirpado do ordenamento jurídico pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 (Constituição Federal) e nº 57/2003 (Constituição Estadual), que também produziram efeitos nos contextos político, jurídico e administrativo dos municípios, na parte em que veda a concessão ao servidor efetivo do direito à incorporação de parcela remuneratória inerente ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, após a cessação do exercício de atividades dessa natureza.⁴

E mais recentemente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - RESOLUÇÃO 488/2015 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO 504/2016 - INSTITUTO DO APOSTILAMENTO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁵

Saliente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a inexistência de conflito entre o instituto do apostilamento e o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, **somente** porque a estabilidade financeira não se afigurava inconstitucional **anteriormente** à EC nº 19/1998.

Contudo, a Suprema Corte brasileira **ainda** não se posicionou acerca da incompatibilidade entre referido instituto e a ordem constitucional vigente, **à luz do disposto no inciso V do artigo 37 da Carta da República.**

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.16.026319-0/000. Rel. Des. Armando Freire. Órgão Especial. Julgamento em 23.8.2017. DJ de 1.9.2017.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.17.008801-7/000. Rel(a). Des(a). Márcia Milanez. Órgão Especial. Julgamento em 14.3.2018. DJ de 26.3.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, **já reconheceu a impossibilidade de manutenção do pagamento de gratificações, uma vez cessada a realização da função que o originou.** Veja-se, a esse respeito:

Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos.⁶

Aqui vale enfatizar que, no RE 563.965/RN, suscitado pelo Informante, reconheceu-se constitucional, **tão-somente, a percepção das parcelas tidas como vantagem pessoal**, já incorporadas à remuneração dos **servidores públicos efetivos que foram “apostilados” anteriormente à referida alteração da Carta da República.**

Em outras palavras: é legítimo que, por lei superveniente, o cálculo das vantagens anteriormente adquiridas seja desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.⁷

Não é lícito, contudo, que leis supervenientes reavivem o instituto do “apostilamento”, uma vez que se reconhece inconstitucional a incorporação das gratificações à remuneração de servidores públicos que não exercem mais as atribuições inerentes à direção, à chefia e ao assessoramento, próprias dos cargos em comissão.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 33.436. Rel. Min. Menezes Direito. Julgamento em 02.09.2008. Primeira Turma. *DJe* 21.11.2008.

⁷ No mesmo sentido: SS 761-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.3.1996; SS 844-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.9.1996; RE 193.810, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.6.1997; RE 303.673, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.6.2002; SS 2.222-AgR-ED-AgR, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ 12.3.2004; RE 423.866-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.8.2004; RE 233.413-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 22.4.2005; RE 446.767-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; RE 191.476-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.6.2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ora, a gratificação própria dos cargos em comissão ou das funções de confiança não pode ser estendida a todos os seus ex-ocupantes, sob pena de prejuízo ao erário, e, por conseguinte, de inobservância do interesse público.

Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 99, §§1º e 2º; 100, *caput* e parágrafo único; 101 e 102 da Lei nº 783/1991, do Município de Conceição da Aparecida, na medida em que não observam o disposto nos artigos 13, 23, *caput*, 165, § 1º, e 173, todos da Constituição Estadual e no artigo 37, *caput* e inciso V, da Carta Maior.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça, por sua Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, manifesta-se pela **procedência** do pedido.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

ASSESSORA ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94, CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016.
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000
ÓRGÃO ESPECIAL

ACÇÃO DIRETA INCONST: Nº 1.0000.19.051918-1/000 BELO HORIZONTE ÓRGÃO ESPECIAL -
REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA APARECIDA E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza esta **ação direta de inconstitucionalidade** contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assevera que os referidos dispositivos legais violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e racionalidade ao permitirem o apostilamento de apenas um grupo de servidores, o que se faz “...*em detrimento dos demais e às custas do erário público*” (fls. 03). **Ressalta** que as hipóteses de recrutamento especial – amplo ou limitado - é incompatível, na sua essência, “...*com a superveniente estabilização financeira*” (fls. 03), citando, em apoio de sua tese, a doutrina de **MARIA SYLVIA DI PIETRO**. **Acentua** que foram violados, além dos princípios mencionados, o artigo 37, “*caput*”, da CR/88 e os artigos 13 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **Cita**, também, julgados em apoio de sua tese e **ênfatiza** que, como “...*as normas impugnadas prevêem o apostilamento de servidores que exerceram cargos de comissão ou funções gratificadas em curtíssimo lapso temporal – 05 anos ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo do cargo ocupado* (art. 99,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000
ÓRGÃO ESPECIAL

par. 2)” é “...evidente a burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.” (fls. 08)

Requer, assim, que seja julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município em causa.

Informações da **EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR** (doc. de ordem 03), no sentido de que não foi localizada manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos objeto da presente ação.

Informações do Exmo Sr. PREFEITO (doc. de ordem 11), pela improcedência do pedido. Afirma que, apesar de transcrever os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/91, foi impugnado expressamente apenas o artigo 99 da Lei, violando o artigo 319, III, do CPC. No mérito bate-se pelo desprovimento do recurso em razão do disposto nos artigos 18, c/c art. 30, I, da CR e do artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, citando julgados em apoio de sua tese.

Intimado, o Presidente da Câmara de Vereadores, não se manifestou.

Foram os autos à douta P.G.J., que opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000
ÓRGÃO ESPECIAL

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 DE 24/08/2001.

SIGNATÁRIO: DESEMBARGADOR WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, CERTIFICADO: 5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, BELO HORIZONTE, 03 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 11:58:08.

**VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS DISPONÍVEL EM
[HTTP://WWW.TJMG.JUS.BR](http://www.tjmg.jus.br) - Nº VERIFICADOR: 1000019051918100020191134310**

Exmo. Sr. Dr. Wander Marotta

DD. Relator dos autos do processo nº 1.0000.19.051918-1/000

Primeiro Cartório de Feitos Especiais

Unidade Afonso Pena

Ruberval José Gonçalves, regularmente qualificado nos autos do processo acima epigrafados, por meio de seu advogado, vem à honrada presença de Vossa Excelência manifestar oposição quanto ao julgamento virtual, requerendo-se designação de sessão presencial para fins de acompanhamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Carmo do Rio Claro/MG, 05 de setembro de 2019.

JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/MG Nº 98.739

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: **Ruberval José Gonçalves**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Conceição da Aparecida, MG, na Rua Sete de Setembro, n.º 236, centro, inscrito no CPF/MF. sob o n.º 899.626.806-20 e portador da Cédula de Identidade n.º 11.521.155, expedida pela SSP/MG, prefeito do **Município de Conceição da Aparecida**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF. n.º 18.243.295/0001-92, sediada na Rua Padre Antônio Martins, n.º 104, Centro, CEP 37148-000.

Outorgados: **Antônio Giovani de Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 44.457 e **João Regis David Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 98.739, membros da sociedade de advogados denominada "**Giovani e Advogados Associados**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 01.205.112/0001-41 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais sob o n.º 432, livro: B-03, fls. 132 v, 133, 133v e 134, desde 14 de maio de 1996, com sua sede localizada na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, na rua Camilo Achcar, n.º 339, centro, CEP: 37.150-000, telefone: (35) 3561-1169, e-mail: advocacia@giovaniassociados.com.br, também outorgada, com filial na cidade de Alpinópolis/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.205.112/0002-22, localizada na Avenida Governador Valadares, n.º 212, Mezanino, CEP: 37.940-000, telefone: (35) 3523-3401, e-mail: advalpinopolis@giovaniassociados.com.br, e aos advogados associados, **Vinicius de Oliveira Freire**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 179.251, inscritos na referida sociedade, conforme contratos de associação registrados na OAB-MG no Livro B-03, às folhas 132v/134, sob o n.º 432, em 06 de novembro de 2018 e **Fernando Augusto de Moraes Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 194.743.

Poderes: ficam outorgados todos os poderes da cláusula *ad judicium* e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação independentemente de outro instrumento específico para tal fim, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência, além de promover a representatividade do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir *in solidum* ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas de poderes em qualquer instância, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas que lhe forem movidas, seguindo umas e outras até final decisão, usar dos recursos legais, produzir provas, variar de ações, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentais e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, exceto o recebimento de intimação em fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 105, §4º do CPC, notadamente para realizar defesa nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 0519181-29.2019.8.13.0000.**

Carmo do Rio Claro/MG, 25 de junho de 2019.


RUBERVAL JOSE GONÇALVES.
Prefeito Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que retirei os autos da sessão virtual do dia 23/10/2019 para inclusão na sessão presencial do dia 09/10/2019, tendo em vista petição apresentada pela parte de discordância de julgamento virtual. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019. Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira, Escrivão do Primeiro Cartório de Feitos Especiais, a subscrevi e assino digitalmente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
UNIDADE GOIÁS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, os presentes autos foram **incluídos** na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 13/11/2019, 13h30min disponibilizada no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 24/10/2019 e publicada em 25/10/2019. Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019. Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, assino digitalmente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - UNIDADE GOIÁS



CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos foram ADIADOS na sessão de julgamento do dia 13/11/2019, a pedido do Des. Edgard Penna Amorim, que pediu vista. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019. Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, a subscrevi, _____.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
UNIDADE GOIÁS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, os presentes autos foram **reincluídos** na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 12/02/2020,13h30min disponibilizada no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 03/02/2020 e publicada em 04/02/2020. Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2020. Eu, Flávia da Mata Barros - Escrivã em Substituição do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, assino digitalmente.





ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 12 de fevereiro de 2020

Nº do Processo na Pauta: 2
Ação Direta Inconst nº 1.0000.19.051918-1/000
Comarca de Belo Horizonte -

Partes:

Requerente(s) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)(s) PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
Requerido(a)(s) CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA

Composição:

Desa. Márcia Milanez
Des. Antônio Carlos Cruvinel
Des. Wander Marotta **Relator**
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Audebert Delage
Des. Edgard Penna Amorim
Des. Moreira Diniz
Des. Paulo César Dias
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Des. Armando Freire
Des. Dárcio Lopardi Mendes
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Saldanha da Fonseca
Des. Afrânio Vilela
Des. Wanderley Paiva
Desa. Áurea Brasil
Des. Moacyr Lobato
Des. Amorim Siqueira
Des. Newton Teixeira Carvalho
Des. Alexandre Santiago
Des. Edison Feital Leite
Des. Renato Dresch
Des. Gilson Soares Lemes

Decisão:

"REJEITARAM A PRELIMINAR , POR MAIORIA, E REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO"

Des. Nelson Missias De Morais
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 345E19112971BF65, Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020 às 18:08:05. Signatário: Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Certificado: 1D9F, Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020 às 10:25:58.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001905191810002020178519



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000



PRELIMINAR:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 783/1991 – MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE APARECIDA – CAUSA DE PEDIR – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA CEMG E 37 DA CRFB – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – CONTROLE ABSTRATO – CAUSA DE PEDIR ABERTA – CONHECIMENTO DA AÇÃO

VV EMENTA: ADI. APOSTILAMENTO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. LEI DE 1991, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SE INVOCA COMO PARÂMETRO. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Ante a supremacia das Constituições Federal/Estadual, as normas editadas em data anterior àquelas da sua promulgação devem subordinar-se aos novos preceitos constitucionais, permanecendo válidas e eficazes se com ela não conflitarem. Aquelas que forem incompatíveis com o novo texto maior, promulgado posteriormente a sua edição, e independentemente de cláusulas expressas, tornam-se ineficazes de pleno direito e independentemente de declaração específica. Precedentes do STF, no sentido de que “Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763). (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)” (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006).”

- Neste caso as regras questionadas foram editadas em 1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG n. 57/2003.

MÉRITO –

EMENTA: ADI. APOSTILAMENTO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO DIREITO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- A EC 57/03 suprimiu, de fato, no âmbito estadual, o instituto do apostilamento, mas não há proibição na Constituição para que os entes municipais possam legislar sobre a questão. Assim, não se aplica o princípio da simetria, pois as Constituições Federal e Estadual garantem



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39 da CF, e art. 171, I, "e", da CEMG).

- Havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida e possuindo o ente municipal competência para disciplinar sobre assuntos de interesse local sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível a instituição do apostilamento, não havendo a apontada inconstitucionalidade.

VV MÉRITO – DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E DO CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE EXERCIDO – INCORPORAÇÃO – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE – VIOLAÇÃO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O requerente sustenta que as normas impugnadas violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, todos previstos no artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 37 da Constituição da República. Com exceção do princípio da eficiência, os demais foram previstos nos textos constitucionais em sua redação original, ou seja, antes da publicação da lei local impugnada (1991), não sendo caso de juízo de recepção. Ainda que o pleito declaratório fosse fundamentado na superveniência da Emenda à Constituição Estadual n. 57/2003, tal não inviabilizaria o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, como tal, possui causa de pedir aberta. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. Considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos (ex tunc), bem como que a norma impugnada está em vigor desde 1991, revela-se plausível que este Órgão Especial ressalve as situações já consolidadas em atenção ao princípio da segurança jurídica.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.051918-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, POR MAIORIA E REJEITAR A REPRESENTAÇÃO, TAMBÉM POR MAIORIA.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR.



SESSÃO DE 13/11/2019

Proferiu sustentação oral, pelo requerido, o Doutor João Régis David Oliveira.

DES. WANDER MAROTTA:

Senhor Presidente, peço licença a Vossa Excelência e ao eminente advogado e sugiro que se vote essa preliminar e, depois, continuamos o julgamento de mérito.

DES. PRESIDENTE AFRÂNIO VILELA:

Perfeitamente. Se houver necessidade, o tempo restante será, então, concedido ao ilustre advogado.

DES. WANDER MAROTTA:

Senhor Presidente, o eminente advogado suscita da tribuna preliminar, que estou acatando, de não conhecimento da representação, tendo em vista que a lei é anterior à Emenda Constitucional 57, de 2003, de Minas Gerais.

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

VOIO

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza esta **ação direta de**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

inconstitucionalidade contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assevera que os referidos dispositivos legais violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e racionalidade ao permitirem o apostilamento de apenas um grupo de servidores, o que se faz “...*em detrimento dos demais e às custas do erário público*” (fls. 03). **Ressalta** que as hipóteses de recrutamento especial – amplo ou limitado - é incompatível, na sua essência, “...*com a superveniente estabilização financeira*” (fls. 03), citando, em apoio de sua tese, a doutrina de **MARIA SYLVIA DI PIETRO**. **Acentua** que foram violados, além dos princípios mencionados, o artigo 37, “*caput*”, da CR/88 e os artigos 13 e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **Cita**, também, julgados em apoio de sua tese e **ênfatiza** que, como “...*as normas impugnadas prevêm o apostilamento de servidores que exerceram cargos de comissão ou funções gratificadas em curtíssimo lapso temporal – 05 anos ou qualquer tempo de permanência para recebimento da função gratificada imediatamente abaixo do cargo ocupado (art. 99, par. 2)*” é “...*evidente a burla aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da eficiência.*” (fls. 08)

Requer, assim, que seja julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município em causa.

Informações da **EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR** (doc. de ordem 03), no sentido de que não foi localizada manifestação do Órgão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Especial acerca da inconstitucionalidade dos artigos objeto da presente ação.

Informações do Exmo Sr. PREFEITO (doc. de ordem 11), pela improcedência do pedido. Afirma que, apesar de transcrever os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/91, foi impugnado expressamente apenas o artigo 99 da Lei, violando o artigo 319, III, do CPC. No mérito bate-se pelo desprovimento do recurso em razão do disposto nos artigos 18, c/c art. 30, I, da CR e do artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, citando julgados em apoio de sua tese.

Intimado, o Presidente da Câmara de Vereadores, não se manifestou.

Foram os autos à douta P.G.J., que opinou pela procedência da representação .

É o relatório.

Há uma preliminar a examinar, que prejudica qualquer outra, e, naturalmente, o próprio mérito, e que suscito **de ofício**, qual seja a de não conhecimento da representação.

Em se tratando de vício de inconstitucionalidade este deve ser congênito à legislação impugnada, devendo, também, ser verificado em razão da Constituição **vigente ao tempo da sua elaboração**.

Ante a supremacia da Constituição Federal, as normas editadas **em data anterior àquela da sua promulgação** devem subordinar-se aos novos preceitos constitucionais, permanecendo válidas e eficazes se com ela não conflitarem. Aquelas que forem incompatíveis com o novo texto maior, promulgado posteriormente a sua edição, e independentemente de cláusulas expressas, **tornam-se ineficazes de pleno direito e independentemente de declaração específica**.

Na lição de **MARIA HELENA DINIZ** (*“in”* Norma constitucional e seus efeitos, ed. Saraiva, 3ª ed., p. 48):



"As normas e atos anteriores não conflitantes com a **nova Constituição** subsistem, não precisando ser renovados.

O fenômeno da recepção da ordem normativa vigente sob a égide da antiga Carta, e compatível com a nova, dando-lhe nova roupagem ou fundamento de validade, tem por finalidade precípua dar continuidade às relações sociais sem necessidade de novas leis ordinárias, o que seria além de difícil, custoso, quase que impossível. José Afonso da Silva denomina eficácia construtiva a essa incidência das novas normas constitucionais sobre as da ordenação anterior compatíveis com elas, que, em nome do princípio da continuidade da ordem jurídica, são como que recriadas pela Carta Magna." (g.n.)

Discorrendo sobre a questão, assim se posiciona o Des. **Kildare Carvalho** ("in" Direito constitucional didático, 8ª ed. Ed. Del Rey, 2002, p. 141/142):

"Outra questão que surge da sucessão das normas constitucionais no tempo é a situação da legislação ordinária anterior em face da nova Constituição. A regra geral é que as leis ordinárias anteriores continuem em vigor, desde que compatíveis com a Constituição superveniente, havendo, no caso, recepção do direito ordinário pelas normas constitucionais. Recebidas pela Constituição, as leis ordinárias anteriores submetem-se aos princípios e valores da Constituição superveniente, que também lhes serve de fundamento de validade, devendo ainda ser interpretadas segundo os novos princípios constitucionais. Ocorrendo incompatibilidade entre o direito ordinário e as normas constitucionais novas, ainda que programáticas, não poderá o mesmo sobreviver, deixando assim de vigorar." (grifei)

E acrescenta:

"Também são considerados válidos os atos normativos que, ao serem recebidos pela Constituição superveniente, têm o seu figurino alterado, passando a matéria de que cuidam a ser objeto de nova espécie normativa. Assim, matéria que anteriormente era



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

tratada por lei ordinária pode passar à categoria de lei complementar; decreto que tinha força de lei pode vir a ser objeto de lei, não se invalidando, por esse fato, as normas anteriores que são recebidas pela nova constituição".

Já o controle de constitucionalidade tem por objetivo garantir a supremacia dos preceitos contidos na Constituição sobre normas de caráter geral e abstrato. No Brasil, pode ser exercido pela via difusa ou concentrada, sendo a declaração direta de inconstitucionalidade de determinada norma uma modalidade de controle abstrato. Tal como já decidido pelo **S.T.F.**:

“Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a **incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763)**. Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)” (AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.)”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Assim, para que seja possível o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade é necessário que o ato impugnado possa ser caracterizado como norma geral e abstrata, que viole a Constituição, sendo cabível a propositura da ação contra lei municipal que desafie regra contida na Constituição Estadual ou que seja repetida na Constituição Estadual.

Todavia, neste caso as regras aqui questionadas foram editadas em **1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG n. 57/2003**. E, apesar de a requerente afirmar que quando da entrada em vigor da Lei a Constituição Estadual já previa que a Administração Pública deveria se sujeitar aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, o fundamento da ação, na verdade, é a **superveniência da EC 57/2003**, como se verifica de fls. 06/08, não sendo admitida a ação de inconstitucionalidade fundada apenas em eventual (e provável) violação de princípios.

Assim, o meu voto pelo não conhecimento da presente representação. Sem custas.

<>

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Senhor Presidente, ouvi com atenção a brilhante sustentação oral.

- DA PRELIMINAR:

Fl. 9/59



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** em face dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei n. 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, que versam sobre o instituto do apostilamento, garantindo ao servidor efetivo que exercer cargo em comissão pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos, estabilidade financeira.

Da análise da petição inicial, constato que o requerente sustenta que as normas impugnadas violam os princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade e moralidade, todos previstos no artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 37 da Constituição da República, na medida em que permitem que os servidores públicos locais recebam gratificação incompatível com as funções dos cargos que exercem. Assevera, ainda, que a gratificação própria dos cargos em comissão não pode ser estendida a todos os seus antigos ocupantes, sob pena de prejuízo ao erário e, via de consequência, de inobservância do interesse público (documento n. 01).

Dessa forma, com a devida vênia, a causa de pedir da declaração de inconstitucionalidade é a violação dos princípios cuja Administração dos entes municipais deve observância, não tendo o requerente fundamentado seu pedido na superveniência da Emenda à Constituição do Estado n. 57/2003, não havendo que se falar em mero juízo de recepção da norma local publicada em 1991.

Nesse sentido, da detida análise das ff. 06/08 da inicial, verifico que o requerente apenas cita trecho do voto que proferi quando do julgamento da ADI n. 1.0000.13.091486-4/000, ajuizada em face de norma semelhante do Município de João Monlevade, no qual é mencionada a EC n. 57/2003 como forma de corroborar a conclusão



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

sobre a violação aos princípios da eficiência e da moralidade. Cumpre asseverar que, naquela oportunidade, à unanimidade, este Órgão Colegiado entendeu pela inconstitucionalidade da legislação local em decorrência da violação dos princípios da moralidade e da eficiência e não em razão da emenda em questão, consoante demonstra a ementa do julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE. LEI Nº 1.969/2011. DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E DO CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE EXERCIDO. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas ou que não exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.091486-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2014, publicação da súmula em 07/11/2014 - destaquei)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Ademais, ainda que o requerente utilizasse da EC n. 57/2003 como fundamento único do seu pleito, é certo que tal não inviabilizaria o conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, como tal, possui causa de pedir aberta, “o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com **todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal**. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa” (ADI nº 5180 AgR/DF, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe: 13.06.2018 - destaquei).

Com efeito, nos termos da Lei n. 9.868/1999, é pressuposto de admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade a indicação, pela petição inicial, dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada dispositivo impugnado (artigo 3º, inciso I). Não obstante, em se tratando de controle abstrato, destinado à salvaguarda da harmonia do ordenamento jurídico como um todo, em respeito à supremacia da Constituição, os fundamentos suscitados pelo legitimado ativo não vinculam o órgão julgador.

Sobre o tema, assim leciona o eminente MINISTRO GILMAR MENDES, em obra de sua autoria e de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A Lei n. 9.868/99 trata, em capítulo destacado, da admissibilidade do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (Cap. II). A petição inicial não está vinculada a qualquer prazo. Porém, os seus requisitos são disciplinados pelo art. 3º da Lei n. 9.868/99. **O primeiro requisito indispensável à petição inicial é a indicação do dispositivo ou dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como dos fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um deles (art. 3º, I).** A exigência em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

questão já constava da jurisprudência do STF. Nesse sentido, decidiu o Tribunal ser “necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem”. **É interessante notar que, a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ADI (e na ADC) prevalece o princípio da *causa petendi aberta*” (Curso de Direito Constitucional, 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.073 – destaquei).**

Por fim, importa ressaltar que conquanto o princípio da eficiência apenas tenha sido introduzido na Constituição da República pela EC n. 19/1998 e na Constituição do Estado pela EC n. 49/2001, os demais princípios, notadamente o da moralidade, estão expressos nos textos constitucionais em sua redação original, ou seja, **antes** da publicação da Lei n. 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida.

Com essas considerações, pedindo vênias para divergir do judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada para possibilitar o conhecimento da presente representação.

DES. GERALDO AUGUSTO:

Eminente Presidente, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, estou compartilhando da argumentação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

contida no voto do eminente Desembargador Edilson Fernandes e, por consequência, também rejeito a preliminar, *data venia*.

DES. CAETANO LEVI LOPES:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Senhor Presidente, verifico aqui que é de conveniência que eu peça vista, até porque, como se trata de ação direta de inconstitucionalidade, a decisão, em um outro sentido, depende da maioria de treze votos. Talvez, difícil de se alcançar hoje por justificadas ausências. E como também passei a ter dúvida sobre a decisão, à luz da divergência do Desembargador Edilson, peço vista.

DES. MOREIRA DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho o Relator, na preliminar.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Senhor Presidente, com a licença do Desembargador Edgard, também acompanho o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE:

Senhor Presidente, peço vênias, também adiantando com a mesma justificativa, que já apresentei anteriormente, estou, com a vênias devida, acompanhando a divergência.

DES. WANDERLEY PAIVA:

Senhor Presidente, com a devida vênias ao eminente Desembargador Edgard, estou acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador Edilson.

DES.^a ÁUREA BRASIL:

Senhor Presidente, também pedindo vênias ao eminente Relator e ao Desembargador Edgard Amorim, estou, com voto já lançado no sistema, acompanhando a divergência.

(VOTO ESCRITO)

Peço vênias ao douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

Consoante se extrai dos autos, trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei n. 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, que preveem o direito ao apostilamento para servidores públicos municipais que tenham exercido cargo comissionado ou função de confiança.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

O requerente invoca, como parâmetro para o controle de constitucionalidade, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, argumentando que a norma municipal violou os princípios da razoabilidade, moralidade, isonomia e impessoalidade.

Observa-se, ainda, que o requerente frisou que os princípios invocados já constavam da redação original da Constituição.

Dessa forma, o parâmetro invocado no caso específico dos autos é preexistente à Lei Municipal n.783/1991, pelo que não me parece cabível sustentar que se discute juízo de não recepção da norma.

Embora a Emenda à Constituição do Estado n. 57/2003 se relacione diretamente com o tema e seja frequentemente invocada como parâmetro de ações que visam à inconstitucionalidade de leis municipais que preveem o apostilamento, no caso dos autos, a referida norma sequer foi mencionada pelo autor, que apontou como parâmetro apenas normas constitucionais já existentes ao tempo da edição da lei municipal.

Com tais considerações, renovadas vênias, REJEITO A PRELIMINAR suscitada, para conhecer da representação.

DES. MOACYR LOBATO:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator, com a devida vênia.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator, *data venia*.

Fl. 16/59



DES. EDISON FEITAL LEITE:

Senhor Presidente, de acordo com a divergência.

DES. RENATO DRESCH:

Senhor Presidente, lancei voto e estou acompanhando a divergência.

(VOTO ESCRITO)

Acompanho a divergência, pois embora a Lei nº 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, seja anterior à Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003, a inconstitucionalidade do apostilamento pode ser aferida em face dos princípios da eficiência, moralidade ou isonomia, que se encontram na redação originária da Constituição Estadual.

Assim, **divirjo do eminente Relator quanto à preliminar, para conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

DES. KILDARE CARVALHO:

Senhor Presidente, vou aguardar.

DES.^a MÁRCIA MILANEZ:

Senhor Presidente, já tenho voto lançado no sistema, estou, com vênua, acompanhando a divergência.

(VOTO ESCRITO) De acordo com a divergência, para rejeitar a preliminar de não conhecimento.



DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO:

Senhor Presidente, de acordo com o Relator.

SESSÃO DE 12/02/2020

DES. PRESIDENTE NELSON MISSIAS DE MORAIS:

O julgamento deste feito veio adiado da sessão anterior, quando pediu vista o Desembargador Edgard Penna Amorim, após votarem acolhendo a preliminar de não conhecimento os Desembargadores Wander Marotta – Relator –, Caetano Levi Lopes, Audebert Delage e, em adiantamento de voto, os Desembargadores Moreira Diniz, Paulo César Dias, Moacyr Lobato, Alexandre Santiago, Dárcio Lopardi e Newton Teixeira de Carvalho. Estão rejeitando a preliminar de não conhecimento os Desembargadores Edilson Fernandes, Geraldo Augusto, Armando Freire, Wanderley Paiva, Áurea Brasil, Edison Feital Leite, Renato Dresch, Márcia Milanez.

Com a palavra o Desembargador Edgard Penna Amorim.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Senhor Presidente, em que pese a fundamentação, peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Edilson Fernandes e rejeitar a preliminar.

(VOTO ESCRITO)

Este feito vem adiado da sessão de 13 de novembro de 2019, a meu pedido.

Consoante se vê na inicial, o requerente alega que a inconstitucionalidade dos arts. 99 a 102 da Lei n.º 783/1991 do Município de Conceição de Aparecida se funda na ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da isonomia e da impessoalidade, insculpidos no “caput” do art. 13 da CEMG, sobretudo diante da exiguidade do prazo legal para a obtenção do apostilamento.

Contudo, o em. Relator não conhece da representação ao argumento de que os dispositivos questionados são anteriores à Emenda Constitucional n.º 57/2003 – a qual extinguiu o apostilamento em âmbito estadual –, bem como pela impossibilidade de admissão da ação de inconstitucionalidade baseada apenas na violação de princípios.

Em que pese tal fundamentação, peço vênia a S. Ex.^a para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. EDILSON FERNANDES, cujo voto, sob licença, subscrevo.

Ao exposto, **rejeito a preliminar.**

DES. SALDANHA DA FONSECA:

Com o Relator.

Fl. 19/59



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

DES. AFRÂNIO VILELA:

Com o Relator.

DES. AMORIM SIQUEIRA:

Com a divergência.

DES. GILSON SOARES LEMES:

Com a divergência.

(VOTO ESCRITO) *Data venia*, ousou discordar do culto relator..

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do Prefeito de Conceição da Aparecida e do Presidente da Câmara Municipal, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei nº 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “caput”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O eminente Relator está suscitando de ofício uma preliminar de não conhecimento da representação, mediante o argumento de que “*as regras aqui questionadas foram editadas em 1991, data em que sequer estava em vigor a Emenda Constitucional/MG n. 57/2003*”.

Inicialmente, cumpre destacar **que antes mesmo da vigência do dispositivo questionado**, Lei nº 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, **a Constituição do Estado de Minas Gerais já fundava como parte de seus princípios basilares a moralidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, possuindo como marco temporal o ano de 1989.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Acrescenta-se que ao contrário do entendimento firmado pelo douto Relator, os princípios constitucionais são observados como parâmetros de referência para o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que figuram como normas formalmente constitucionais, entranhadas em grande parte dos dispositivos tanto da Constituição Federal como da Estadual.

No art. 37 da Constituição da República, dispõe-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Vejamos a previsão na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

(*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Ademais, em uma análise de inconstitucionalidade em âmbito estadual a interpretação deve ser realizada segundo os dispositivos, princípios e valores arraigados na Constituição do Estado de Minas Gerais, de modo que devem ser respeitos os princípios de regência da Administração Pública.

Nesse sentido, o autor Marcelo Novelino afirma que:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

No controle abstrato de constitucionalidade, só podem ser invocadas como referência normas formalmente constitucionais, dotadas de vigência e eficácia. (...)

As normas constitucionais invocáveis como parâmetro em ações diretas e ações declaratórias são exatamente as mesmas. Das três partes que integram a Constituição 1988, apenas o disposto no preâmbulo não possui caráter normativo. Servem como referência todas as normas consagradas na parte permanente (CF, arts. 1.º ao 250), inclusive do modo implícito (“ordem constitucional global”), assim como as constantes do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT, arts. 1.º ao 96), desde que não estejam com eficácia exaurida (NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional. Salvador. Editora: JusPodivm, 2017.**

Ante o exposto, renovando meu pedido de vênias ao eminente relator, **afasto a preliminar suscitada de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.**

É como voto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Com o Relator.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Peço vênias para acompanhar a divergência, tendo em vista que, como já consignado pelos votos antecedentes, não obstante a legislação questionada, artigos 99 a 102 da Lei n.º 783/1991 de conceição da Aparecida, seja anterior a Edição da Emenda Constitucional n.º 57/2003, os princípios da moralidade, da razoabilidade, da isonomia e da impessoalidade já se encontravam



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

delimitados pela Constituição Estadual, sendo que somente o da eficiência é que foi posteriormente incluído.

Além disso, o questionamento da ação é dirigido em face a Constituição e, como tal, aos princípios nela inseridos.

Com essas considerações, **também rejeito a preliminar.**

DES. SALDANHA DA FONSECA:

Senhor Presidente, pela ordem.

Eu gostaria de retificar o voto que acabo de proferir, uma vez que ao consultar a anotação que fiz por escrito, pedindo vênias ao Relator, estou aderindo à divergência.

DES. PRESIDENTE:

Resultado parcial: por treze votos a onze, rejeitaram a preliminar.

DES. WANDER MAROTTA:

MÉRITO

Vencido na preliminar de não conhecimento, passo ao exame do mérito.

Nos termos dos dispositivos legais questionados, contidos todos eles na Lei 783, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Conceição da Aparecida, de 28/06/1991 (e ainda em vigor - fls. 45 - doc. de ordem 02):



“CAPÍTULO V - DO APOSTILAMENTO

Art. 99 – O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

Par. 1º- Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 02 anos.

Par. 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100- Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

Par. Único- Caso o servidor tenha exercido no período previsto nesta artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor, conforme hierarquia.

Art. 101 – O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos intercalados, ou por 02 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base de maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102- Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.”

Segundo os dispositivos constitucionais invocados pelo autor:

“Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (“caput” com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de **13/6/2001**.)

§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

(...)

Art. 23 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

O artigo 23 não foi ferido ou contrariado, mesmo porque não trata da **nomeação** de servidores, mas da composição dos servidores EFETIVOS que deixaram de ocupar funções de confiança e retornam para os cargos efetivos originais.

Não há violação ao artigo 13, por não estar comprovada, data vênua, a violação aos princípios da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade e racionalidade ou qualquer violação ao artigo 165 da **CEMG**.

Acrescenta-se que foi a **EC 57/03** que suprimiu do âmbito estadual o instituto do apostilamento, mas **não há proibição** na Constituição **para que os entes municipais possam legislar sobre esse tema**.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

As Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios **autonomia** para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I, e 39, da CF, e art. 171, I, "e", da CEMG).

Segundo vem decidindo este Tribunal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO APOSTILAMENTO A SERVIDORES DO MUNICÍPIO SETE LAGOAS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. AGRAVO PROVIDO.

- A extinção do apostilamento pela Emenda à Constituição Mineira nº 57/2003 não alcança os servidores públicos municipais em face da autonomia administrativa concedida aos Municípios no que concerne à criação de vantagens pecuniárias a eles devidas.

- Hipótese na qual deve ser reformada decisão que suspendeu o pagamento da vantagem pecuniária aos servidores do SAAE do Município de Sete Lagoas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.029233-0/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO- v.u.- Rel. DES. ALBERTO VILAS BOAS – j. 03/11/2016).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO APOSTILAMENTO A SERVIDORES DO MUNICÍPIO SETE LAGOAS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. AGRAVO PROVIDO. - A extinção do

apostilamento pela Emenda à Constituição Mineira nº 57/2003 não alcança os servidores públicos municipais em face da autonomia administrativa concedida aos Municípios no que concerne à criação de vantagens pecuniárias a eles devidas. - Hipótese na qual deve ser reformada decisão que suspendeu o pagamento da vantagem pecuniária aos servidores do SAAE do Município de Sete Lagoas. (...) (TJMG -



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.056032-4/001,
Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 19/05/0016, publicação da
súmula em 20/05/2016 - destaquei)." (...)

Este mesmo **Órgão Especial** já decidiu, em **Incidente de Inconstitucionalidade** – voto da Relatoria do **Des. André Leite Praça**, que

“Anteriormente, em feitos semelhantes em que atuei como vogal, já me posicionei pela inconstitucionalidade de norma municipal instituidora do apostilamento, instituto este extirpado do ordenamento jurídico pela Emenda à Constituição Federal n° 19/1998 e pela Emenda à Constituição Estadual n° 57/2003.

Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, analisando as Constituições Federal e Estadual, verifico inexistir, em verdade, qualquer vício de inconstitucionalidade em lei de Município que crie dito benefício aos seus servidores.

Isso porque o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a remuneração de seus servidores. (...)

Ademais, o fato de o instituto do apostilamento ter sido extinto por emendas à Constituição Federal e Estadual não torna a lei municipal que o instituiu inconstitucional, porquanto, além da autonomia municipal, inexistente no ordenamento jurídico (CF/88 ou lei nacional) norma expressa proibitiva da concessão deste benefício.”

Em 5.3.2015, o excelso **STF**, quando do julgamento do **RE 590.829/MG**, no qual foi reconhecida a existência de **repercussão geral**, reconheceu não ser cabível, em Lei Orgânica Municipal, a normatização de direitos de servidores “porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo”.

Destaque-se a ementa atribuída ao **v. acórdão**:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. **LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.
(RE 590829, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) (destaquei)

Segundo o voto do **i. Ministro Marco Aurélio**, proferido quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário, conectado a Lei do Município de Cambuí:

“Transcrevo o teor do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí, na parte impugnada no processo:

Art. 55 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da constituição da república e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente: [...]

II - Adicionais por tempo de serviço;

III - Férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercido, no serviço da Administração Pública Municipal, admitida a sua conversão em espécie, para a título de indenização,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

quando da sua aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço;

[...]

VIII - Adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 2º - Para fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público federal e estadual.

Evidentemente, o Tribunal de Justiça não julgou controversia a partir de pedido formulado presente o conflito da situação normativa com a Constituição Federal. Apreciou, sim, a discrepância da Lei Orgânica do Município com a Carta do Estado. Eis a demonstração inequívoca da desnecessidade de o acórdão impugnado mediante o extraordinário conter exame sob o ângulo do Diploma Maior da República, bastando que a análise diga respeito à norma estadual de adoção obrigatória ante os princípios insertos na Constituição da República.

É pacífico que a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo. Indago: em face dessa premissa, mostra-se possível chegar-se à previsão de direitos via norma constante, quer na Constituição do Estado, quer na Lei Orgânica do Município? A resposta é negativa. Versar direitos dos servidores tanto na Carta local quanto na Lei Orgânica do Município acaba por mitigar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.

O caso em exame é exemplar. Mediante o mencionado artigo 55, a Câmara de Vereadores do Município de Cambuí dispôs, considerada a Lei Orgânica, que seriam assegurados aos servidores os direitos estampados no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Carta de 1988. Sob o ângulo do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade julgada originariamente pelo Tribunal de Justiça, interessa perceber a outorga, por meio dos incisos II e III do citado artigo 55 da Lei Orgânica do Município, dos direitos a adicionais por tempo de serviço e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

férias prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço da administração pública municipal, admitida a conversão em espécie, a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.

Inegavelmente, o tratamento da matéria deve decorrer de iniciativa do Executivo. Concluir que a disciplina pode constar da Lei Orgânica do Município implica, de um lado, verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo e, de outro, o engessamento do tema no que, conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município há de ser aprovada, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Nem se diga que, no caso, a circunstância de a Lei Orgânica do Município haver sido promulgada em 1990, após a Carta de 1988, teria o condão de placitar a prática normativa. Vê-se a inviabilidade de o poder de elaboração da Lei Orgânica do Município – que, no respectivo âmbito, surge como diploma maior – servir de base à inobservância do preceito constitucional relativo à iniciativa do projeto de lei. **Se assim não se entender, ter-se-á, na confecção da Lei Orgânica, verdadeira carta em branco, com possibilidade de adentrar-se qualquer tema, mesmo quando reservado à provocação do Executivo Municipal. O Tribunal de Justiça, ao prolatar o acórdão ora impugnado, acabou por adotar entendimento que conflita com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.**

A controvérsia, cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 598.259, tem sido assim decidida pelo Supremo. Confirmam com as ementas pertinentes às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.295/AM, 3.176/AP, 2.944/PR e 3.362-0/BA:

(...)

Provejo o extraordinário para julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.418200-1/000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando inconstitucionais, ante o vício de iniciativa,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

os incisos II, III e VIII, bem como o § 1º e o § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí”.

Dessa maneira, mostra-se forçoso reconhecer que a normatização de direitos dos servidores, se prevista em Lei Orgânica Municipal (**o que não é o caso**), afrontaria a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Aqui, todavia, os artigos questionados **não estão contidos na LOM**, mas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não havendo qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, segundo a Constituição Mineira compete ao Município legislar sobre o “...regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta” (artigo 171, I, ‘e’ da Constituição de Minas Gerais), sendo editados os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991 do Município de Conceição de Aparecida em obediência ao princípio da separação dos poderes e após observância do regular processo legislativo.

Por várias vezes, já votei pela constitucionalidade do apostilamento por meio de lei municipal. O fato de o Estado proibir o apostilamento – e o fez por razões as mais relevantes – não leva a que o Município seja obrigado a fazê-lo. **Não se aplica aqui, data vênia, o princípio da simetria.**

É claro que o ente municipal pode seguir o rumo do Estado e extinguir a vantagem. Mas se não o fez deve ser ela mantida na forma da lei (municipal) que assim prevê, não havendo, data vênia, nenhuma inconstitucionalidade nessa questão.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Nesse sentido manifestei-me quando do julgamento do agravo n° **1.0000.16.079085-3/001, de Sete Lagoas:**

“O apostilamento é uma garantia de percepção da remuneração ao servidor efetivo que tenha sido nomeado para exercer cargo em comissão e que tenha retornado a exercer as funções do seu cargo efetivo, desde que preenchido determinados requisitos legais. E, em regra, tem o Município autonomia - assegurada pela CR – para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, podendo conceder-lhes garantias e benefícios que não contrariem a Carta Federal.”

Acrescenta-se que a estabilização financeira de um servidor efetivo, que ocupou cargo em comissão por período superior a 5 (cinco) anos, não se afasta dos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e/ou eficiência.

A jurisprudência deste **c. Órgão Especial** tem caminhado no sentido de considerar desarrazoadas as legislações municipais que fixam prazo de exercício por demais exíguos, **inferiores a quatro anos**, como, por exemplo nas ADI 1.0000.16.026305-9/000, Relator Desembargador Rogério Medeiros, data da publicação 28/04/2017, e ADI 1.0000.16.091431-3/000, Relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, j. no dia 17/09/2017.

Nesse passo, e neste caso, o período de exercício exigido pela legislação municipal, de cinco anos, afigura-se razoável e proporcional. Não se cogita, assim, de violação à razoabilidade ou proporcionalidade.

Não há demonstração, de igual modo, de violação ao princípio da moralidade, não sendo imoral o pagamento de uma vantagem instituída em lei. E todos os servidores que preencherem as condições objetivas previstas na lei para a concessão do apostilamento, terão direito ao benefício, sem violação da isonomia.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

O direito do servidor municipal à obtenção de estabilidade financeira é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; a lei local, portanto, apenas estabelece uma vantagem que pode – ou não - ser concedida pelo Município no âmbito de sua esfera de autonomia.

Como já decidido por este Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - MUNICÍPIO DE ITABIRA - LEI 4.942/17 - EXTINÇÃO DO APOSTILAMENTO - ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO 1º - PREVISÃO DE TRANSFORMAÇÃO, EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL, DAS VANTAGENS DO APOSTILAMENTO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI (08/03/17) - ARTIGO 121 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES REFERENTES AO APOSTILAMENTO E ESTABELECIMENTO DE DATA LIMITE EM RELAÇÃO À CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE APOSTILAMENTO (29/02/04) - NORMA DESTINADA A PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INAPLICABILIDADE - AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DE SEUS SERVIDORES - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO APOSTILAMENTO - NÃO CABIMENTO - NORMA MUNICIPAL QUE SOMENTE RESGUARDA O DIREITO ADQUIRIDO COM A EXTINÇÃO DO INSTITUTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- No caso, o interesse de agir está presente, pois a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade busca retirar do ordenamento jurídico uma norma vigente que produz efeito, qual seja, resguardar o direito dos servidores de permanecerem recebendo a vantagem decorrente do apostilamento que tiver sido incorporada à sua remuneração até 09/03/2017.

- Não há como falar em inépcia da inicial, porque o autor apresenta argumentos dos quais decorrem a conclusão da suposta inconstitucionalidade da norma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

impugnada, são eles: a extinção do apostilamento em 15/07/13, por meio da Emenda Constitucional Estadual 57; e a vedação da possibilidade de apostilamento de servidores públicos efetivos que não tenham computado tempo suficiente de exercício em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada, até a data limite de 29/02/04.

- O artigo 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado estabeleceu a revogação das legislações referentes ao apostilamento e fixou prazo limite para contagem do tempo para efeito de apostilamento somente em relação a Poderes e Órgãos do Estado de Minas Gerais, não incluindo os Municípios.

- O princípio da simetria, no caso da fixação da data limite para contagem do tempo para fim de apostilamento, é inaplicável, porque as Constituições Federal e Estadual garantem aos Municípios autonomia para legislar sobre os direitos de seus servidores (arts. 30, I e 39 da CF, e art. 171, I, "e", da CEMG). Nesse contexto, não há como falar em inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo 1º, da lei 4.942/17, do Município de Itabira, que, em razão da extinção do apostilamento no âmbito municipal, assegura aos servidores, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, as vantagens decorrentes do apostilamento incorporadas até a data da entrada referida lei, qual seja, 08 de março de 2017.

- Como os dispositivos impugnados na presente ação não concedem apostilamento aos servidores, mas somente resguardam o direito adquirido até a data da extinção do instituo, é descabida a alegação de inconstitucionalidade sob o fundamento de que o apostilamento contraria os princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade (Ação Direta Inconst 1.0000.17.105447-1/000 – Relator Des.(a) Moreira Diniz- ÓRGÃO ESPECIAL- j. 13/06/2018- v.u.).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - LEI MUNICIPAL N.º 1.975/2008 - APOSTILAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 57/2003 - APLICAÇÃO LIMITADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto do apostilamento no âmbito local.

2. **É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral).**

3. Como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

4. A alegação de que o apostilamento fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir a efetiva violação, já que isto depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem.

(V.V.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.975/2008 DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG. APOSTILAMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- A estabilidade financeira decorrente da ocupação de cargo comissionado ou do exercício de função de confiança por determinado lapso temporal, viola os princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, todos previstos no artigo 165, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.092339-5/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 08/08/2018).

Como bem observou o Exmo. **Des. Edgard Penna Amorim**, na ADI 1.0000.17.092339-5/000, acima mencionada:



“(…)

Entretanto, a leitura dos arts. 32 da CEMG e 121 do ADCTE revela a existência de normas constitucionais sobre remuneração de servidores estaduais que não se aplicam à esfera dos Municípios mineiros, a quem o pacto federativo resguarda a autonomia normativa para dispor, em esfera administrativa, sobre direitos de servidores públicos (CR, art. 18 c/c art. 30, inc. I). Acerca do tema, não me escapa a existência de precedentes deste eg. Sodalício que consideram aplicável à esfera municipal o art. 121 e parágrafos do ADCTE; entretanto, tenho entendimento já manifestado, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.0000.16.044556-5-000, no sentido de que há precedentes do Supremo Tribunal Federal - dentre eles o RE n.º 563.965, sob o regime de repercussão geral - , que entendem de forma diversa da argumentação contida na inicial.

(…)

Nesta esteira, o fato de o Pretório Excelso não reconhecer a inconstitucionalidade alegada na inicial demonstra que, embora o apostilamento seja passível de críticas e nada impeça que, em caso concreto, seja revogado ou transformado em parcela complementar, a previsão do instituto em lei municipal não fere a Constituição do Estado, nem os dispositivos indicados na inicial.

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - EMENDA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO TEXTO BASE ENVIADO PELO PODER EXECUTIVO - CORREÇÕES TÉCNICAS - ALCANCE DA NORMA MANTIDO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - APOSTILAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Consoante entendimento do STF "são admitidas as emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

(ADI 3926, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015.)

- Não há inconstitucionalidade material na norma que, com o objetivo de adequar a legislação municipal aos preceitos constitucionais vigentes e as novas diretrizes da Administração Pública, promove a extinção dos institutos da estabilidade financeira, apostilamento e reapostilamento, resguardando, contudo, o direito dos servidores que até dezembro de 2008 exerceram funções comissionadas na administração municipal. (TJMG, ADI n.º 1.0000.15.100607-9/000, Rel. Des. VERSIANI PENNA; DJ. 14/08/17.)

De fato, consoante asseverei no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0434.05.001603-0-003, tenho entendido, em matéria de "apostilamento", que a Constituição da República e a Constituição Estadual não impedem que o Município institua a estabilização de vencimentos para o servidor efetivo pela ocupação de cargo em comissão ou exercício da função de confiança.

Tal não impediu, por exemplo, tenha decidido que a Lei n.º 58/2004, do Município de Monte Sião, feria os princípios da eficiência e da razoabilidade, em virtude da previsão de prazo excessivamente exíguo para a concessão da vantagem, em manifesto desvirtuamento do instituto.

Na verdade, **o cargo em comissão é conjunto de atribuições de natureza de assessoramento, chefia ou direção, fixadas em lei para atendimento da necessidade de gestão organizacional, vinculada à autoridade nomeante por relação de confiança, com a característica de ser seu ocupante demissível "ad nutum".**

É possível, portanto, seja prevista, no exercício da autonomia legislativa municipal, a estabilização estipendária pelo ônus decorrente do desempenho do cargo comissionado ou da função comissionada por período de tempo.

Como dito, **apesar de o instituto ser objeto de muitas críticas, não considero "a priori" inconstitucional a estabilização de vencimentos ou o apostilamento no cargo, como opção legislativa municipal de estimular o servidor a desenvolver bem as suas atribuições a fim de permanecer no exercício por longo período das funções relevantes de assessoria, chefia e direção, que as normas**



constitucionais federais e estaduais conservaram na organização administrativa.

Assim, verificada a permanência do servidor efetivo no desempenho das funções do cargo comissionado por período relevante previsto em lei, o apostilamento tem a finalidade de trazer eficiência ao desempenho da função e estímulo a que o servidor permaneça no exercício do referido cargo, para obter a atrativa vantagem pecuniária recompensatória, no interesse também da Administração Pública.

Neste diapasão, **a vantagem tem a finalidade de fazer subsistir o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, por tempo relevante, o que é indício da eficiência do servidor no cargo, salvo prova em contrário.**

É o que ocorre com a norma objurgada que prevê doze anos de exercício do cargo comissionado como pressupostos da vantagem, além do requisito de faltar cinco anos para a inativação do servidor, cumprindo, assim, minimamente a finalidade do instituto que é estabilizar o servidor efetivo no desempenho das funções de gestão organizacional ou de assessoria correspondentes ao cargo em comissão.

Assim, não há qualquer ferimento da isonomia, na medida em que a vantagem é prevista em lei a todo aquele que preencha os correspondentes requisitos, dentre eles o decurso de tempo previamente definido. De outro lado, não há elementos nos autos que possibilitem aferir haver sido violado o princípio da eficiência, no caso concreto, já que a conclusão sobre o ferimento do conceito de eficiência pelo apostilamento dependeria da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que o recebem.

Portanto, sem prejuízo de que a alegação possa ser comprovada em situações concretas, não vejo como acolher, nesta sede de controle concentrado, a alegação de que o instituto fere o princípio da eficiência.

Da mesma forma, não há ferimento ao princípio da impessoalidade, pois a vantagem é destinada ao servidor ocupante de cargo efetivo que seja nomeado para ocupar cargo comissionado, nas hipóteses constitucionalmente previstas no art 23 da CEMG, que admitem expressamente a nomeação pelo vínculo de confiança, e o exerça por pelo menos doze anos.

Nesse sentido, como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

funções de chefia, direção e assessoramento, pode o município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

Da mesma forma, a alegação de imoralidade do apostilamento não pode ser acolhida, "data venia", diante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que o consideram lícito.

Seria possível dizer que o instituto gera ônus para o município ou que pode ser usado, por alguma autoridade nomeante, de forma imoral, mas, atribuir, em abstrato, a pecha de imoralidade ao apostilamento, ao fundamento de que o Estado de Minas Gerais o revogou, é ferir a autonomia administrativa municipal e conferir à norma estadual o efeito de inverter o conceito de moralidade, em descompasso com a jurisprudência do exc. Supremo Tribunal Federal, que, além de resguardar a autonomia das esferas federativas para a fixação, por lei, das vantagens remuneratórias aplicadas aos seus servidores, não considera aprioristicamente ímproba aquela vantagem.

Por tais razões, se ao Município cabe definir, por lei, o fato gerador das vantagens pecuniárias que entenda aplicáveis ao seu regime jurídico administrativo, e o fez de forma compatível com a natureza do instituto do apostilamento, não se revela a inconstitucionalidade alegada."

Resumindo, havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida e possuindo o ente municipal competência para dispor sobre assuntos de interesse local, o que faz sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível o apostilamento, não havendo a alegada inconstitucionalidade.

Assim, no mérito, o meu voto é pela rejeição da representação.

Sem custas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

DES. EDILSON FERNANDES:

Senhor Presidente, com os fundamentos no meu voto e pedindo vênua ao eminente Relator, estou julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/91, do Município de Conceição de Aparecida.

É como voto, Senhor Presidente.

- DO MÉRITO:

Consoante asseverado, os artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei n. 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, versam sobre o instituto do apostilamento e garantem ao servidor efetivo que exercer cargo em comissão pelo período de 05 (cinco) anos ininterruptos, estabilidade financeira.

Ou seja, o benefício instituído pelas normas impugnadas constitui uma garantia de percepção da remuneração ao servidor efetivo que tenha sido nomeado para exercer cargo em comissão e que tenha retornado a exercer as funções do seu cargo efetivo.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional n. 57, de 15.07.2003, extinguiu o apostilamento a partir da sua vigência e por força do disposto no artigo 121, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual, “os Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público” do Estado de Minas Gerais, **destinatários específicos da norma**, assumiram a obrigação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

extinguir o apostilamento, mediante encaminhamento de “*projeto de lei contendo as regras de transição*”.

A citada emenda constitucional não alcança a autonomia municipal. Em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação. Tratando-se de direitos e garantias, a lei local não pode suprimir aqueles assegurados em sede constitucional, mas nada lhe impede de conceder além do que o próprio texto constitucional estabelece.

Não obstante, o comando da EC n. 57/2003 é ditado pela necessidade de compatibilizar as leis estaduais sobre o denominado apostilamento aos princípios orientadores da administração pública estadual, sendo forçoso concluir que cada município deverá também extinguir a forma oblíqua de majoração de vencimentos dos seus servidores e nunca criar ou restabelecer o controvertido benefício, sob pena de vulnerar o disposto nos artigos 13, *caput*, da CEMG e 37, *caput*, da CRFB.

Com efeito, ressalto que a citada emenda à Constituição do Estado extinguiu o apostilamento **pautando-se nos princípios da moralidade e da eficiência**, conforme se depreende da exposição de motivos da proposta de Emenda n. 48/2003, apresentada pelo Governador do Estado:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de emenda à Constituição do Estado, que visa à implementação de novo modelo de gestão da administração pública estadual, a se fundamentar, a



partir deste marco, em princípios meritocráticos de produtividade e desempenho no serviço público.

A concepção que permeia todo este projeto consiste em superar o obsoleto sistema de progressão de remuneração, baseado apenas no critério do tempo de serviço. De fato, a experiência no serviço público é indicador que não pode ser desconsiderado. No entanto, apreciado isoladamente, o critério de tempo de serviço se apresenta como nefasto na medida em que premia a todos servidores indistintamente, independentemente do desempenho ou motivação individuais. E se a todos premia indistintamente, não há como o valor de tais benefícios, em termos financeiros, representar um adicional substancial a seus destinatários, não permitindo, pois, valorização realmente justa daqueles servidores dedicados e vocacionados para o serviço público profissional.

(...)

Importa destacar ainda que dos R\$418 milhões da atual folha mensal de pagamento de pessoal, exceto militares, R\$175 milhões representam encargos com adicionais de tempo de serviço - quinquênios, trintenários, biênios e apostilamentos -, ou seja, quase 42% da folha é gasta com vantagens pessoais. Caso não haja mudança na sistemática de concessão de benefícios na administração pública estadual, o crescimento vegetativo da folha, aliado ao ingresso de novos servidores, implicará comprometimento ainda maior das receitas do Estado e conseqüentemente corrosão de sua já flébil capacidade de investimentos, a qual esta gestão objetiva justamente resgatar.

(...)

Pelo exposto, torna-se nítida a lógica que permeia esta reforma constitucional, qual seja, a de uma verdadeira mudança de paradigma de gerenciamento da máquina pública do Estado, substituindo a atual noção de mérito como tempo de serviço pela verdadeira concepção de mérito, como produtividade e desempenho.

Dessa forma, a administração pública estadual ganha racionalidade nos gastos públicos e eficiência na prestação dos serviços aos cidadãos, por meio da valorização de servidores motivados, eficientes e produtivos.”

(https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2003&n=48&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20C3%80%20CONSTITUI%20C3%87%20C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

%28PEC20030004800%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D
%26pesqProp%3Dtrue).

Nesse contexto, ao apreciar normas municipais concessivas do apostilamento, tenho decidido pela sua inconstitucionalidade por violação de princípios norteadores da atividade administrativa, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, bem como no *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual, sendo, inclusive, esta a conclusão deste colendo Órgão Especial na Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.13.091486-4/000, de minha relatoria, que apreciou Lei n. 1.969/2011, do Município de João Monlevade, que versa sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal (julgamento em 22/10/2014).

Do mesmo modo, ressalto o julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.026319-0/000, de Relatoria do eminente Desembargador Armando Freire, cuja citação do acórdão é oportuna:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ. PREVISÃO DE APOSTILAMENTO. INSTITUTO ABOLIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE. CONSTITUCIONALISMO. SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **1 - Declara-se inconstitucional lei municipal que prevê concessão de apostilamento a servidores públicos efetivos, por vulnerar princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade consagrados à Administração Pública (Art. 13, caput, da CEMG). 2 (...).” (ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017 - destaqui).**

O princípio da eficiência submete a Administração Pública a uma noção de administração gerencial, na qual se privilegia a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

produtividade e a economicidade, exigindo-se presteza e rendimento funcional e a redução do desperdício de recursos públicos, ao passo que também prioriza o sistema de mérito, a exemplo do adicional de desempenho previsto no artigo 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do servidor público.

Com efeito, o apostilamento não assegura melhores resultados na prestação do serviço público. O incremento remuneratório será pago ao servidor sem garantia de que as habilidades e experiência adquiridas no exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento sejam aplicadas no exercício das atribuições do cargo efetivo e impliquem em reais vantagens para a Administração Pública e os administrados, ao passo que o impacto financeiro é certo, ainda que exigido um lapso temporal para a concessão do benefício, comprometendo ainda mais as receitas do Município.

Ademais, com a devida vênia, o apostilamento viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

A benesse apenas premia aqueles servidores que exerceram atribuições de maior complexidade e responsabilidade durante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

determinado período, valorizando-os de forma diferenciada dos demais servidores que exercem as **mesmas atribuições** do cargo efetivo, ainda que todos atuem com a mesma dedicação e deles sejam demandadas idênticas habilidades e conhecimento.

Tal situação, em que o desempenho das mesmas atribuições pelos servidores é remunerado com vencimentos diferenciados em razão apenas do exercício de cargo comissionado ou função de confiança por determinado tempo, também não se encontra em sintonia com o interesse público por aumentar os gastos com despesa de pessoal sem que tal medida resulte em claros benefícios para a coletividade, o que não condiz com as práticas que devem ser adotadas para o alcance da excelência na gestão pública.

Aliás, o apostilamento, mormente diante de diversas práticas nebulosas por parte dos agentes públicos, constitui-se direito em extinção, consoante ressaltado no judicioso voto proferido pela eminente MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 563.965/RN (j. 11.02.2009), do qual peço vênias para transcrever pequeno trecho:

“Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988 (...). A União, o Distrito Federal e grande maioria dos Estados e Municípios acolhem aquele instituto em suas respectivas legislações.

Esse quadro foi alterado apenas à medida que o número de servidores públicos beneficiários do instituto aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no serviço público, como, por exemplo, rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

a oportunidade de incorporar uma parcela, ao menos, a suas respectivas remunerações.

A estabilidade financeira, portanto, foi extinta na União e em outras unidades federadas, embora em momentos distintos, havendo apenas os efeitos financeiros decorrentes daquele instituto.”

Note-se que conquanto o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha se manifestado pela constitucionalidade de leis instituidoras da estabilidade financeira (ARE 923112 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017; AI 675287 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015; RE 233413 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005; RE 423886 AgR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004), os parâmetros utilizados para julgamento foram as disposições do inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República, concluindo-se pela constitucionalidade por não configurar violação à proibição de vinculação a espécies remuneratórias (ADI 1264), ficando ressalvada a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória (RE 563965):

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 1264, Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007)

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 563965, Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Portanto, impõe-se o enfrentamento da matéria sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e, como visto, concluo pela inconstitucionalidade da legislação municipal assecuratória do apostilamento por violação aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no artigo 13, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Por fim, considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos (*ex tunc*), bem como que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

a norma impugnada está em vigor desde 1991, revela-se plausível que este Órgão Especial ressalve as situações já consolidadas, ou seja, para que sejam mantidos eventuais benefícios já concedidos em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Referido entendimento assenta-se em razões de índole constitucional, que não pode deixar de ser considerado como limite material à fixação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, porquanto a hermenêutica constitucional está comprometida com a concretização do direito e, para bem atender a esse objetivo, necessário que se busque nos princípios formadores do espírito da Constituição a solução que melhor represente a sua finalidade.

Com essas considerações, no mérito, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei n. 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, conferindo efeitos prospectivos ao julgado.

DES. GERALDO AUGUSTO:

Voto com o eminente Relator, pedindo vênias à divergência.

DES. CAETANO LEVI:

Senhor Presidente, pedindo vênias à divergência, voto com o Relator.

DES. AUDEBERT DELAGE:



Com o Relator, *data venia*.

DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Senhor Presidente, nesta matéria tenho posição já manifestada e conhecida no sentido de até admitir, como este Órgão Especial tem feito em alguns casos, que se faça a sindicância da lei local à luz dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Mas, para tanto, é preciso dizer exatamente o normativo, o que ele dispõe.

No caso, segundo o recolhimento dos registros, trata-se de uma lei que prevê o apostilamento com base no exercício de um cargo em comissão por cinco anos. A meu aviso, diferentemente de outras situações em que o prazo é de um ou dois anos, não me parece de pronto que se possa afirmar que o instituto vai contra o princípio da eficiência, que é um dos que tem como pilar exatamente o incentivo ao exercício de cargos comissionados.

Portanto, com renovada vênua à divergência, acompanho o eminente Relator.

DES. MOREIRA DINIZ:

Acompanho a divergência.

DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Voto com o Relator, *data venia*.

DES. ARMANDO FREIRE:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Senhor Presidente, com a vênia devida, estou acompanhando a divergência.

DES. SALDANHA DA FONSECA:

Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o Relator.

DES. AFRÂNIO VILELA:

Senhor Presidente, lancei voto escrito e, por via dele, estou trazendo os mais recentes julgamentos do Pretório Excelso, exatamente no sentido do voto do eminente Relator, com a devida vênia aos que entendem em contrário.

Passando ao cerne da controvérsia, acompanho o voto sufragado pelo eminente relator, Wander Marotta, para julgar improcedente a representação proposta em face dos artigos 99, 100, 102 e 102, da Lei municipal nº 783, de 1991, que versam sobre o apostilamento dos servidores do município de Conceição da Aparecida.

Revedo meu posicionamento externado no julgamento da ADI nº 1.0000.17.105490-1/000, neste colendo Órgão Especial – no qual entendi ser inconstitucional o apostilamento criado pelos municípios após a entrada em vigor da EC n. 57/2003 da CEMG –, após nova análise do texto constitucional, bem como dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive, em sede de repercussão geral, desde o julgamento da ADI nº 1.0000.18.100514-1/000, ocorrido na sessão de 13 de abril deste ano, alinhei meu entendimento àquele que vinha manifestando na 2ª Câmara Cível.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Nos termos do disposto no artigo 30 da Constituição da República, os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como disciplinar a remuneração de seus servidores públicos, inclusive, sobre o recebimento de vantagens.

A Constituição Estadual, por sua vez, disciplina em seu artigo 165, §1º :

“Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

Com efeito, o art. 32 da CEMG previa o instituto da estabilização financeira para os servidores estaduais e sua modificação pela EC57/2003 apenas o extinguiu em relação a estes, nada disciplinando quanto aos servidores municipais.

Portanto, não há vedação na Constituição Estadual quanto à criação ou manutenção do **instituto do apostilamento** para os servidores municipais.

E detendo o Município autonomia (art. 165, §1º, da CEMG) política, administrativa e orçamentária, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal instituir ou não o apostilamento para seus servidores, por se tratar de norma de interesse local (art. 171, I, da CEMG).

Repise-se, não há vedação na Constituição Estadual quanto à manutenção ou criação do instituto nos Municípios mineiros, após a entrada em vigor da EC 57/2003, razão pela qual, no âmbito de sua



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

esfera de autonomia pode o Chefe do Poder Executivo criar o instituto para os servidores municipais.

Como alhures destacado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-7, com reconhecimento de repercussão geral, embora não tenha examinado especificamente a mesma questão de fundo alusiva a este julgamento, **reconheceu a constitucionalidade do instituto, frisando-a na ementa do julgado.**

Vejamos:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)”

Naquele caso, a discussão referia-se à forma de cálculo da estabilização financeira, mas o Plenário, além de entender que inexistia ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, reafirmou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade do instituto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

E, por reafirmar sua jurisprudência, impõe-se esclarecer que o Pretório Excelso já vinha decidindo pela constitucionalidade das leis instituidoras da estabilização financeira, **desde a entrada em vigor da Constituição da República, quando os questionamentos jurídicos se iniciaram, bem como após a EC 19/98, que retirou o benefício dos servidores da União** (*ex vi* da ADI 1264, no RE 785.431 AgR, na ADI 5441 MC, decisão liminar, RE 191476 AgR, RE 233413 AgR-ED, RE 423886 AgR, dentre outros julgados).

Assim, diante da ausência de vedação constitucional no sentido de que os municípios mineiros mantenham ou instituam o benefício da “estabilização financeira” para seus servidores, da autonomia financeira, administrativa e orçamentária que é dada aos Municípios pelas Constituições Federal e Estadual, bem ainda dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive, o RE 563965, que tem força vinculante por se tratar de decisão proferida em matéria de reconhecida Repercussão Geral (art.927, III, do CPC/2015), não verifico mácula constitucional no dispositivo impugnado.

E, rogando vênias àqueles com posicionamento diverso, a meu ver, o entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, não permite discussão sobre a violação dos princípios da eficiência e da moralidade.

Isso posto, quanto ao mérito, acompanho o voto sufragado pelo eminente relator, Wander Marotta, para rejeitar a representação.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Com a devida vênia, estou acompanhando a divergência do Desembargador Edilson Fernandes.

DES.^a ÁUREA BRASIL:

Senhor Presidente, com voto escrito, estou acompanhando o voto do eminente Relator.

No mérito, mantendo coerência com o posicionamento que tenho adotado em situações semelhantes e na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanho o Relator para também rejeitar a representação, por entender que lei local que criou o apostilamento para servidor público municipal que ocupava cargo em comissão não está contaminada pelo vício da inconstitucionalidade – nem mesmo por violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

DES. AMORIM SIQUEIRA:

Estou acompanhando o Relator no mérito.

DES. EDISON FEITAL LEITE:

Com a divergência.

DES. RENATO DRESCH:

Com a divergência.

DES. GILSON SOARES LEMES:



Pedindo vênia ao Relator, voto com a divergência.

DES.^a MÁRCIA MILANEZ:

Pedindo vênia à divergência, Senhor Presidente, estou votando com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

A exemplo de julgamentos que já proferi perante este Órgão Especial, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Com o Relator.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Pedindo vênia ao eminente Relator, também na esteira de votos que já proferi neste Órgão Especial, estou julgando procedente o pedido. Então, estou acompanhando a divergência.

(VOTO ESCRITO)

No mérito, coerente com o posicionamento que venho adotando quando convocada a participar do Órgão Especial, anoto que, uma vez promovida a extinção do apostilamento no Estado de Minas Gerais pela Emenda à Constituição nº 57/2003, considerando o princípio da simetria, tenho que se mostra vedado aos municípios mineiros, apesar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

da autonomia que lhes é assegurada constitucionalmente, deferir aos seus servidores o benefício.

Ademais, tenho que a continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude, apenas, do preenchimento do critério temporal, revela-se em dissonância com o princípio da eficiência, havendo que se privilegiar, ainda, a moralidade administrativa, não podendo se admitir que servidores comissionados auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ARAGUARI. APOSTILAMENTO. INSTITUTO ABOLIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- Inconstitucionalidade do ato de apostilamento após a promulgação da EC nº 19/98, da Constituição Federal e da EC nº 57/03, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Em diversos julgamentos realizados pelo Órgão Especial acerca do instituto, este egrégio Tribunal de Justiça, após grande discussão, solidificou o entendimento que o apostilamento é inconstitucional por violação aos Princípios da Eficiência e da Moralidade.

- Por mais que se reconheça a autonomia dos entes federados, cláusula pétrea da Constituição Federal, tal garantia não autoriza que a legislação municipal e/ou estadual viole os princípios que regem o ordenamento jurídico. O princípio da eficiência busca a 'boa administração', de modo a atender os interesses e anseios da sociedade. Assim sendo, o apostilamento viola o interesse público, deixando de assegurar o interesse público.

- Os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade não devem ser modulados, tendo em vista que esta é uma medida excepcional, que deve ser utilizada segundo "severo juízo de ponderação", sob pena de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

em determinados casos estimular a edição de leis manifestamente inconstitucionais, que comportam vícios mesmo antes de nascer.
- Julga-se procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 44/2018 e do §4º da Lei Complementar n. 41/2006, do Município de Araguari/MG, sem modulação dos efeitos.

v.v.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAGUARI - APOSTILAMENTO - CONCESSÃO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR DEZ ANOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
-Não há que se falar em inconstitucionalidade formal quando a legislação local observou todas as normas que regem o processo legislativo, notadamente iniciativa do Chefe do Executivo.
-A Emenda Constitucional nº 57, de 15.07.2003, que extinguiu o apostilamento no âmbito do Estado de Minas Gerais, não alcança a autonomia municipal para legislar sobre a matéria.
-Nas linhas das decisões do STF, esse regime jurídico é constitucional.
-A previsão de lapso temporal de dez anos para ter direito ao apostilamento mostra-se fundada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.100514-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Gilson Soares Lemes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019)

Pelo exposto, reiterando o pedido de vênia, **também julgo procedente o pedido.**

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO:

Fl. 57/59



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Senhor Presidente, pela ordem.

O Desembargador Moacyr Lobato votou na preliminar, neste caso, e Sua Excelência não se encontra hoje, pois está em férias.

DES. PRESIDENTE:

Sua Excelência se vinculou.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO:

Não sei se devo pedir vista para votar o mérito, se esse voto será submetido a Sua Excelência no retorno de suas férias ou se o acórdão será exarado sem a participação do Desembargador Moacyr Lobato. Essa é minha dúvida.

DES. PRESIDENTE:

Se necessitasse de quórum, Desembargador José Arthur, submeteríamos novamente a uma outra sessão em que Sua Excelência estivesse presente para votar o mérito. Neste caso é o comando do Regimento. Como houve maioria, já podemos proclamar o resultado.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO:

Perfeito.

SÚMULA:

POR MAIORIA, REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO, APÓS REJEITAREM A PRELIMINAR, POR MAIORIA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.051918-1/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 26 de maio de 2020 às 16:12:54.
Julgamento concluído em: 12 de fevereiro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001905191810002020535631



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Raul Pompéia, Nº 101 - Bairro São Pedro - CEP 30330-080 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

RECIBO Nº 3830300 / 2020 - EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR (CODIT/COIND)

Acusamos o **RECEBIMENTO** do seguinte acórdão, proferido no processo:

- 1.0000.19.051918-1/000, constante do evento 3820163.

Claudiciano dos Santos Pereira

Coordenador de Jurisprudência e Publicações Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Claudiciano dos Santos Pereira, Coordenador**, em 01/06/2020, às 16:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3830300** e o código CRC **9DBDC94F**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
DESEMBARGADOR**

ADI nº 1.0000.19.051918-1/000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, registrar que a peça de Embargos de Declaração foi devidamente protocolada no dia 4 de junho de 2020.

Belo Horizonte, 4 de junho 2020.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000



2020000595479

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.051918-1/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA

DESPACHO

Vistos.

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza esta **ADI** contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ao relatório (doc. de ordem 18) acrescento foi a preliminar rejeitada, por maioria, sendo rejeitada a representação também por maioria (doc. de ordem 26).

O ilustre Procurador de Justiça registra “que a peça de embargos de declaração foi devidamente protocolada no dia 04 de junho de 2020”. O doc. de ordem 28 **não** se fez acompanhar dos embargos opostos.

Desta forma, certifique o **CAFES** se os embargos declaratórios deram ou não entrada neste Órgão Especial.

Após, com a juntada ou não do referido recurso, **cls.**

Belo Horizonte, 05 de junho de 2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 05 de junho de 2020 às 10:06:52.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001905191810002020595479



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
UNIDADE GOIÁS**

CERTIDÃO

CERTIFICO em cumprimento ao despacho de ordem eletrônica nº29 que o Recurso Embargos de Declaração nº1.0000.19.051918-1/001 foi protocolizado no dia 04/06/202 com protocolo eletrônico nº 0519181-29.2019.8.13.0000/001-002. Certifico ainda que no dia 05/06/2020 o cartório realizou o cadastramento do Relator no referido recurso encaminhando os autos à conclusão. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 05 de junho de 2020. Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, assino digitalmente.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000



2020000598220

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.19.051918-1/000
REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
APARECIDA

DESPACHO

Vistos.

O Exmo. Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuíza esta **ADI** contra o **PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA** e o Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 99, 100, 101 e 102 da Lei 783/1991, do Município de Conceição de Aparecida, por ofensa aos artigos 13, 23, “*caput*”, e 165, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ao relatório (doc. de ordem 18) acrescento foi a preliminar rejeitada, por maioria, sendo rejeitada a representação também por maioria (doc. de ordem 26).

O ilustre Procurador de Justiça registra “que a peça de embargos de declaração foi devidamente protocolada no dia 04 de junho de 2020”. O doc. de ordem 28 **não** se fez acompanhar dos embargos opostos.

Desta forma, solicitei que o **CAFES** certificasse se os embargos declaratórios deram ou não entrada neste Órgão Especial.

Informa o CAFES que os embargos deram entrada e foram cadastrados sob o número **1.0000.19.051918-1/001**.

Assim, nada a prover neste dígito da ADI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.051918-1/000

Belo Horizonte, 05 de junho de 2020.

DES. WANDER MAROTTA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 05 de junho de 2020 às 16:56:24.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001905191810002020598220



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br
telefone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Ofício 1719/2020

Ref.: envia cópia do acórdão referente a ADI nº 1.0000.19.051918-1/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Prefeito(a),

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 29/04/2020, nos autos da **ADI em epígrafe**.

Acórdão comunicado em 26/05/2020.

Atenciosamente,

Alexandre ~~Aur~~élio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Conceição da Aparecida/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br
telefone (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Ofício 1720/2020

Ref.: envia cópia do acórdão referente a ADI nº 1.0000.19.051918-1/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 29/04/2020, nos autos da **ADI em epígrafe**.

Acórdão comunicado em 26/05/2020.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Conceição da Aparecida/MG

Sr. (a) Prefeito Municipal @
Rua Padre Antônio Martins, 104 - Centro
Conceição da Aparecida - MG - 37148-000
Ofício nº 1719/2020 referente a(o)
ADI. nº 1.0000.19.051918-1/000
Acórdão

TO / DESTINATAIRE

COGNE DO DESTINATAIRE

UF	PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



 DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRAISON

7 / 8 / 20

 CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BRASILEIRA DE CORREIOS


NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
 SIGNATURE DE L'AGENCIÉ



SÉRGIO CARDOSO DA SILVA
AGENTE DE CORREIOS
Matr. 8.419.137-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Sr. (a) Presidente da Câmara Municipal @
Rua Tiradentes, 412 - Centro
Conceição da Aparecida - MG - 37148-000
Ofício nº 1720/2020 referente a(o)
ADI. nº 1.0000.19.051918-1/000
Acórdão

TO / DESTINATAIRE

SOCIALE DU DESTINATAIRE

UF

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

 DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRATION

07/08/20

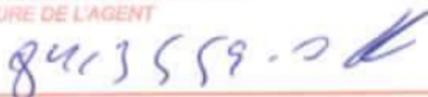
 CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

07 AGO 2020

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

13920828

 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
 SIGNATURE DE L'AGENT


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS